

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2002 DE 10/12/2002.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA"

JOSÉ ANGELO MERINI, Prefeito Municipal de Agronômica, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei denominada "**Código Tributário do Município de Agronômica**", regula com fundamento na Constituição federal, no Código Tributário Nacional, em Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A "**Legislação Tributária do Município de Agronômica**" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. A majoração de tributos ou a sua redução;
- III. A definição do fato imponible da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV. A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V. A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela

definidas;

- VI. As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III. As disposições deste Código e das Leis Municipais subseqüentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III. Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV. Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço expedidas;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I. Defina novas hipóteses de incidência;
- II. Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 8º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.
- Art. 9º - Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.
- § 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.
- § 2º - As consultas deverão ser formuladas por escrito, com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável.
- § 3º - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.
- Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.
- § 1º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.
- § 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.
- § 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará, um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.
- Art. 11 - Os órgãos fazendários farão a impressão e a distribuição, sempre que necessário de documentos e ou declarações que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- Art. 12 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

Capítulo III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I DAS MODALIDADES

Art. 13 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato imponible e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II DO FATO IMPONÍVEL

Art. 14 - O fato imponible da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município de Agronômica.

Art. 15 - Fato imponible da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Agronômica é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código Tributário e nas Leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar, fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar os tributos.

Seção IV DO SUJEITO PASSIVO

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos de competência do Município de Agronômica.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato imponible.
- II. Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 20 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento à fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declarações e guias instituídos pela Fazenda Municipal, bem como escriturar em livros próprios os fatos imponíveis da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II. Comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro no órgão estadual competente, quando for o caso, qualquer alteração dos atos constitutivos ou alterações contratuais e cadastrais, capazes ou não de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.
- ~~III. Apresentar ao Departamento de Arrecadação e Controle da Prefeitura, sob protocolo o documento de informações fiscais, denominado de DIF, mensalmente até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração.~~
- III. Apresentar eletronicamente, sob recibo, a declaração de ISSQN próprio e a declaração de ISSQN retido e/ou tomado, através do programa de software cedido pelo município, mensalmente até o

dia 20 do mês seguinte ao da apuração. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Art. 21 - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subseção III **Do Domicílio Tributário**

Art. 22 - Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III. Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 23 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Seção V **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Subseção I **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 24 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

- I. Adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. Sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;
- III. Espólio pelos tributos devidos pelo "de Cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelo tributo devido até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporado.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. Inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. Síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 30 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 31 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 32 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, as suas efetivações ou as respectivas garantia.

Seção II **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Subseção I **Do Lançamento**

- Art. 33 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
- I. Verificar a ocorrência do fato imponible da obrigação correspondente;
 - II. Determinar a matéria tributável;
 - III. Calcular o montante do tributo devido;
 - IV. Identificar o sujeito passivo;
 - V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 34 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato imponible da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente

modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato imponible da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 35 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. Lançamento Direto: quando sua iniciativa competirá Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;
- II. Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;
- III. Lançamento por declaração: Quando efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, ou ainda quando um ou outro, preste à autoridade fazendária a informação sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influenciam a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato imponible, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 36 - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I. Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
 - h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.
- II. Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
- III. Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 37 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. Por notificação direta;
- II. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III. Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV. Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I. Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:
 - a) Em órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
 - b) No órgão oficial do Estado.
- II. Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 38 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 39 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I. Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração dos livros ou documentos fiscais;
- II. Houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações relativas ao serviço prestado.

Subseção II **Da Fiscalização**

Art. 40 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, a Fazenda Municipal, por seus agentes fiscais e com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato imponible da obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à

repartição fazendária;

- V. Requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeção necessária ao recinto dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou na obrigação destes de exibí-los.

Art. 41 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) Os tabeliães e demais serventuários de ofício;
- b) Os Bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) As empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) Os inventariantes;
- e) Os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- g) Os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;
- j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 42 - Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou

atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto do presente artigo:

- I. A permuta de elementos de natureza fiscal por parte da Fazenda Municipal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em Convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.
- II. Os casos de requisição decorrente de atividade judiciária.

Art. 43 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 44 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, e fixará o prazo para conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Art. 44-A - O termo de início de fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, e após a autorização do Diretor Municipal de Administração e Finanças, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço. [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

Art. 44-B – Toda e qualquer intimação efetuada pela autoridade administrativa deverá ser atendida pelo intimado no prazo de 10 (dez) dias da ciência. [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

Subseção III **Da Cobrança e Recolhimento**

Art. 45 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 46 - Aos créditos tributários do Município, aplica-se às normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 47 - Nenhum recolhimento de tributo, ou penalidade pecuniária, será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guia, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 48 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 49 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 50 - O Município poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e das penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV Da Restituição

Art. 51 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato imponible efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 52 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma

proporção, juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à infração de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 53 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 54 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51, da data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso II do artigo 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 55 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Subseção I **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 56 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. Depósito de seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, interpostos na forma desta lei.
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles conseqüentes.

Subseção II **Da Moratória**

Art. 57 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 58 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I. Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicação à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II. Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

~~Art. 59 - A Lei que concede moratória em caráter geral ou o despacho que a concede em caráter individual, obedecerá ao seguinte requisito.~~

~~I. Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:~~

- ~~a) Os tributos a que se aplica;~~
- ~~b) O número de prestações e os seus vencimentos.~~

~~II. Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;~~

~~III. Para contribuinte pessoa jurídica, o número de prestações não excederá a 12 (doze) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, este indexado pela UFM, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 100% (cem por cento do valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM), desde que o valor mínimo do débito seja igual ou maior de R\$ 300,00 (Trezentos Reais);~~

~~IV. Para contribuinte pessoa física, o número de prestações não excederá a 12 (doze) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da data do parcelamento, este indexado pela UFM, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 25% (vinte cinco por cento da Unidade Fiscal Municipal - UFM), desde que o valor mínimo do débito seja igual ou maior de R\$ 100,00 (Cem Reais);~~

~~V. A falta de pagamento de duas parcelas implica em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso~~

~~ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva;~~

- ~~VI. Para os casos previstos neste artigo, o parcelamento deverá ser requerido ao Secretário de Administração e/ou Finanças, mediante o pagamento da 1ª parcela.~~

Art. 59 - A Lei que concede moratória em caráter geral ou o despacho que a concede em caráter individual, obedecerá ao seguinte requisito. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 14 de dezembro de 2007](#))

- I. Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
- Os tributos a que se aplica;
 - O número de prestações e os seus vencimentos.
- II. Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- ~~III. Para contribuinte pessoa jurídica, o número de prestações não excederá a 30 (trinta) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, este indexado pela UFM, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 100% (cem por cento do valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM), e na seguinte ordem:~~
- ~~Para débitos até o importe de 70 UFMs – 12 parcelas mensais~~
 - ~~Para débitos de 70,1 a até 206 UFMs – 24 parcelas mensais~~
 - ~~Para débitos acima de 206,1 até 28 UFMs – 18 parcelas mensais~~
- III. Para contribuintes pessoa jurídica e pessoa física, o número de prestações não excederá a 30 (trinta) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, este indexado pela UFM, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), quando pessoa jurídica; e 0,50 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) quando pessoa física. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- ~~IV. Para contribuinte pessoa física, o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da data do parcelamento, este indexado pela UFM, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 100% (cem por cento da Unidade Fiscal Municipal – UFM), e na seguinte ordem: ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~
- ~~Para débitos até o importe de 14 UFMs – 12 parcelas mensais ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~

~~b) Para débitos de 14,1 até 28 UFMs — 18 parcelas mensais ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~

~~c) Para débitos acima de 28,1 — 24 parcelas mensais ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~

V. A falta de pagamento de duas parcelas implica em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva;

~~VI. Para os casos previstos neste artigo, o parcelamento deverá ser requerido ao Secretário de Administração e/ou Finanças, mediante o pagamento da 1ª parcela.~~

VI. O parcelamento poderá ser requerido junto ao Departamento de Tributos e somente será convalidado mediante o pagamento da primeira parcela; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

VII. quando do parcelamento constar débitos para com a Fazenda Municipal já ajuizados a competente execução, poderá a critério do município, exigir garantia do juízo, pelo mesmo prazo e condições estabelecidos no inciso III, deste artigo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

VIII. uma vez parcelado débito e não cumprido o aludido, poderá ser concedido somente mais um parcelamento para o mesmo débito, obedecida as demais condições deste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Art. 60 - A concessão de moratória em caráter individual, somente produzirá efeitos depois de declarada pela autoridade administrativa competente e não gerará direito adquirido, sendo revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Depósito

Art. 61 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I. Quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no artigo 82, deste código;
- II. Para atribuir o efeito suspensivo:
 - a) À consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10, deste código;
 - b) À reclamação ou impugnação referente à contribuição de melhoria;
 - c) A qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 62 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I. Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II. Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III. Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 63 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. Pelo Fisco, nos casos de:
 - a) Lançamento direto;
 - b) Lançamento por declaração;
 - c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) Aplicação de penalidades pecuniárias.
- II. Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) Lançamento por homologação;
 - b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III. Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV. Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 64 - Considerar-se-á suspensão à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 65 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. Em moeda corrente no país;
- II. Por cheque;
- III. Por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 66 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I. Quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;
- II. Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da cessação do Efeito Suspensivo

Art. 67 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 68;
- II. Pela exclusão de crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 84;
- III. Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV. Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I
Da Modalidade de Extinção

Art. 68 - Extingue o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão do depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII. A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do Município;
- IX. A decisão administrativa irreformável, a sim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X. A decisão judicial passada em julgado.
- XI. Dação em pagamento de bens imóveis. [Incluído pela Lei Complementar nº 142 de 29 de abril de 2020](#)

Subseção II
Do pagamento

Art. 69 - O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 70 - O crédito não pago integralmente no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia subsequente ao vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo.

- I. Da imposição das penalidades cabíveis;
- II. Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III. Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 71 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I. Em moeda corrente no país;
- II. Por cheque;
- III. Por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 72 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial das prestações em que se decompõem;
- II. Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 72-A - Será aplicada redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória, aos contribuintes que quitarem seus débitos com a Fazenda Municipal na integralidade, em uma única parcela. [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

Subseção III **Da Compensação**

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV **Da Transação**

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único: O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a Transação.

Subseção V **Da Remissão**

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. A situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. A diminuta importância do crédito tributário;
- IV. A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 60.

Subseção VI **Da Prescrição**

Art. 76 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - A prescrição é interrompida:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 77 - Ocorrendo à prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII **Da Decadência**

Art. 78 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo à decadência, aplicam-se às normas do artigo 77 e seu parágrafo, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 79 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

- I. Para garantia de instância;
- II. Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 80 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II. Saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 81 - Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 35, observadas as disposições dos seus parágrafos segundo, terceiro e quarto.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 82 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I. De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III. De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo

fato imponible.

§ 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusiva mente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83 - Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I. Declare a irregularidade de sua constituição;
- II. Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;
- III. Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 84 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Subseção II **Da Isenção**

Art. 85 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I. Deste Código ou de lei municipal subsequente;
- II. De Decreto, para atender os interesses do Município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 86 - A isenção pode ser:

- I. Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;
- II. Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Art. 87 - A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública e de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se, por favor, pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III **DA ANISTIA.**

Art. 88 - A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II. Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;
- III. As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 89 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) As infrações da legislação relativa a determinado título;
 - b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado fará prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 60.

Art. 90 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 91 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrente de qualquer infração à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 92 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída;

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 93 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade

competente, indicará, obrigatoriamente:

- I. Nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência, de um ou de outros;
- II. A quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de sua inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior, ou qualquer das formas de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalidam a certidão e nem prejudicam os demais débitos objetos de cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuada através de meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste código.

Art. 94 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I. Amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. Judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

~~§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a repartição competente fará publicar nos órgãos oficiais ou na imprensa local, o rol dos inscritos remissos, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias antes da deflagração do processo judicial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)~~

§ 3º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

Art. 94-A - Os impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos e multas de qualquer natureza decorrentes de qualquer infração à Legislação Tributária, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas, além da correção monetária e juros moratórios, serão, quando

iniciada a cobrança executiva de que trata o inciso II do artigo 94, acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total a título de encargos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Parágrafo único - As despesas efetuadas com os processos executivos, desde que vencida na íntegra a municipalidade, correrão por conta dos cofres da Fazenda Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 95 - É assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de obter “Certidão Negativa de Débitos Municipais”, como prova da quitação de tributos municipais, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º - Impede a emissão da “Certidão Negativa de Débitos Municipais” qualquer espécie de débito para com a Fazenda Municipal, inclusive para as pessoas jurídicas quando seus sócios se encontrarem em situação de débito.

§ 2º – A Certidão Negativa de Débitos Municipais será sempre expedida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade expressa de 90 (noventa) dias.

Art. 96 - Será emitida “Certidão Positiva de Débitos Municipais, com Efeitos de Negativa”, com efeitos iguais aos previstos no caput do artigo anterior, quando, em relação ao contribuinte requerente, constar à existência de débito de tributo ou contribuição municipal:

- I. Cujas exigibilidades estejam suspensas em virtude de:
 - a) Moratória;
 - b) Depósito de seu montante integral;
 - c) Reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
 - d) Concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- II. Que tenha sido objeto de parcelamento;
- III. Em relação ao qual o contribuinte houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, pendente de decisão por parte da autoridade competente, depois de transcorridos trinta dias do protocolo do pedido de compensação junto ao Departamento competente;
- IV. Não vencido;
- V. Em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

§ 1º - A “Certidão Positiva de Débitos Municipais, com Efeitos de Negativa” será expedida no prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 95 e terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso da constatação de débitos relativos a tributos ou contribuições municipais não enquadrados nas disposições contidas no “caput” do presente artigo, será fornecida uma certidão positiva sob a forma de demonstrativo de débitos.

Art. 97 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 98 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 99 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritões, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 100 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 101 - Constitui infração, a ação ou omissão que importe descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - Para caracterizar a infração, é irrelevante a intenção do agente ou efeito econômico ou tributário do ato ou da omissão.

§ 2º - A exigência de multa por infração acessória não impede a exigência de imposto, multa e juros, pela infração principal, na hipótese de configurarem-se ambas as situações.

~~Art. 102 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:~~

- ~~I. – Aplicação de multas;~~
- ~~II. – Sujeição e sistema especial de fiscalização;~~
- ~~III. – Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.~~

~~— Parágrafo único – A imposição de penalidades:~~

- ~~I. – Não exclui:
 - ~~a) Pagamento do tributo;~~
 - ~~b) A fluência dos juros de mora;~~
 - ~~c) A atualização monetária do débito.~~~~
- ~~II. – Não exime o infrator:
 - ~~a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;~~
 - ~~b) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.~~~~

Art. 102 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 14 de dezembro de 2007](#))

- I. Aplicação de multas;
- II. Sujeição e sistema especial de fiscalização;
- III. Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.
- IV. Apreensão de Produtos e/ou Mercadorias
([Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 14 de dezembro de 2007](#))

Parágrafo Primeiro - A imposição de penalidades: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 14 de dezembro de 2007](#))

- I. Não exclui:
 - a) Pagamento do tributo;
 - b) A fluência dos juros de mora;
 - c) A atualização monetária do débito.
- II. Não exime o infrator:
 - c) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - d) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

([Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 14 de dezembro de 2007](#))

Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se infração sujeita a apreensão das mercadorias e/ou produtos comercializados, o exercício do comércio eventual e/ou ambulante no território do município sem a devida satisfação das taxas autorizativas junto a fazenda pública municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 14 de dezembro de 2007](#))

Art. 103 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste

Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I. A menor ou maior gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária, observando o disposto no artigo 90.

Art. 104 - As infrações presente Legislação Municipal, serão punidas com as seguintes multas:

- I. Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de lançamento direto ou por declaração, multa de 0,20% (zero virgula vinte por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), se recolhidas antes de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal;
- ~~II. Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária principal, e/ou acessória, após o início do procedimento fiscal, da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no total ou em parte: multa de 0,25% (zero virgula vinte cinco por cento) ao dia até o limite de 25% (vinte cinco por cento);~~
- II. Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária principal, apurada em ação fiscal: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
 - a) 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
 - b) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
 - c) 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
 - d) 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

- III. ~~Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento à menor de imposto devido, lançado por homologação: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)~~
- ~~a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento ou recolhimento a menor, verificada antes do procedimento fiscal, estando devidamente escriturada a alteração: 0,20% (zero virgula vinte por cento) ao dia do valor do tributo devido até o limite de 20% (vinte por cento); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)~~
 - b) Tratando-se de simples atraso no recolhimento ou recolhimento a menor, verificada após o início do procedimento fiscal, estando devidamente escriturada a alteração: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do tributo devido; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
 - c) Em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Parágrafo Único - Quaisquer serviços prestados pela municipalidade aos contribuintes e que traduzam em valor monetário, e não recolhidos nas datas estipuladas, ficam sujeitas ao que preceitua o inciso I do presente artigo.

Art. 105 - Para efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

- III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos às operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV. Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 106 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 107 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 108 - Serão punidos com multa de 05 (cinco) UFMS:

- I. Síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
- II. Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- III. As tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
 - b) Não mantiver registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais.
- IV. As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- V. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Será punido com multa específica, o contribuinte que:

- a) Deixar de registrar documento relativo à prestação de serviço. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço;
- b) Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções

ou que apresentem emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos. Multa de 30% (trinta por cento da Unidade Fiscal Municipal) por documento, sendo que a penalidade mínima será de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal);

- ~~e) Deixar de apresentar livros, documentos ou informações requisitadas pela autoridade fazendária; embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio a ação fiscalizadora. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal), por documento;~~
- c) Deixar de apresentar livros, documentos ou informações requisitadas pela autoridade fazendária; embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio a ação fiscalizadora. Multa de 80 (oitenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por intimação não atendida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- d) Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentos ou sem a devida autorização, fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal impresso fraudulento ou sem a devida autorização, ou pertencente a outro contribuinte, ou contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula. Multa de 25% (vinte cinco por cento da Unidade Fiscal Municipal) por documento, sendo que a penalidade mínima será de 250% (duzentos cinqüenta por cento da Unidade Fiscal Municipal);
- e) Atrasar a escrituração de livros fiscais, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal) por livro;
- ~~f) Iniciar atividade do estabelecimento sem prévia inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal);~~
- f) Iniciar atividade do estabelecimento sem prévia inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município. Multa de 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- g) Não entregar as informações de natureza cadastral e ou econômico fiscal. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal) por documento;
- h) Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviços sujeita a incidência de imposto. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal) por documento;
- i) Deixar de submeter à operação de prestação de serviços a incidência do tributo. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal) por documento;
- j) Submeter tardiamente a escrituração da operação de prestação de serviços sujeito à incidência do imposto. Multa de 200% (duzentos por cento da Unidade Fiscal Municipal) por documento.

§ 2º - Sempre que for extraviado, perdido, furtado ou por qualquer forma destruído livro ou documento fiscal, deverá o contribuinte, dentro de cinco dias da ocorrência:

- a) Comunicar o fato por escrito à Fazenda Municipal, através do Protocolo da Prefeitura, juntando o laudo policial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou de órgão de Defesa Civil bem como a publicação em jornal de circulação local informando o fato, discriminando as espécies e números dos livros ou documentos fiscais, se em branco ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referem, bem como o montante, mesmo que aproximado, das operações cujo imposto ainda não tiver sido pago;
- b) Providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando factível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecendo sempre à seqüência natural da remuneração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

§ 3º - As multas expressas em percentual de Unidade Fiscal Municipal, serão majoradas em 50% em caso de reincidência, para tanto se considerando o cometimento de nova infração no prazo de cinco (cinco) anos, contados:

- a) Da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;
- b) Do deferimento do pedido de parcelamento;
- c) Do ciente da notificação, caso não ocorram às hipóteses anteriores.

Art. 109 - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

~~Parágrafo Único – Exclui-se do benefício deste artigo, as multas previstas no artigo anterior.~~

§ 1º - Exclui-se do benefício deste artigo, as multas previstas no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º - As multas previstas nas alíneas “c” e “f”, do § 1º, do Art. 108, deste Código, serão reduzidas em: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

- a) 75% (setenta e cinco por cento), quando cometidas por pessoas físicas ou microempreendedores individuais (MEIs); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- b) 50 % (cinquenta por cento), quando cometidas por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 110 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de

penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 111 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do seu vencimento, além da atualização monetária.

Art. 112 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- a) Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- b) Quando houver dúvida quanto à veracidade ou autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- c) Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo consistirá no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 113 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município, não poderão:

- I. Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.
- II. Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, com exceção:
 - a) Da formalidade dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
 - b) Da compensação e da transação a que se referem os artigos 73 e 74.

Parágrafo Único - Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

Capítulo VIII **OS PRAZOS**

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do

prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 115 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal seguinte ao anteriormente estabelecido.

Capítulo IX DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 116 - Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 117 - A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a não procedência da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas nas forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 73, no pagamento de tributos devidos ao Município.

§ 4º - Os requerimentos que versarem sobre revisão de lançamento, não deferidos, levarão a atualização monetária do lançamento, a partir do vencimento do tributo expresso no carnê correspondente.

Art. 118 - A multa e juro de mora previsto na legislação como percentagem de débito fiscal, será calculado sobre o respectivo montante, sendo corrigido monetariamente nos termos deste Capítulo.

~~Art. 119 - A atualização monetária prevista neste capítulo incide sobre todos os débitos tributários existentes, a contar da data do respectivo vencimento.~~

~~§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, administrativamente, o~~

~~parcelamento dos débitos a que se refere este artigo.~~

~~§ 2º - No caso de parcelamento de crédito tributário e que for requerido no prazo de trinta dias, a multa exigida na notificação fiscal será reduzida:~~

~~a) Em 50% para pagamento a vista;~~

~~b) Em 30% para pagamento em até seis parcelas;~~

~~c) Em 10% para pagamento em até 12 parcelas;~~

~~§ 3º - A redução da multa, a que se refere o parágrafo anterior, fica condicionada a pontualidade no pagamento das parcelas e ao pagamento integral do crédito tributário parcelado.~~

Art. 119 - A atualização monetária prevista neste capítulo incide sobre todos os débitos tributários existentes, a contar da data do respectivo vencimento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 14 de dezembro de 2007](#))

Parágrafo Único – O Executivo fica autorizado a conceder, administrativamente, o parcelamento dos débitos a que se refere este artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 14 de dezembro de 2007](#))

Art. 120 - Exclui-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 121 - A atualização monetária é de aplicação obrigatória, não podendo ser dispensada sob hipótese alguma.

Art. 122 - Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, para dispensa de correção monetária, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 123 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de

infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124 - Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 125 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 126 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 127 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou assistência social.

§ 2º - As mercadorias apreendidas, de valor inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais serão vendidas, a critério da autoridade administrativa, sem necessidade de leilão em hasta pública.

§ 3º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

DO TERMO DE VISITA FISCAL

Art.128 – Em suas visitas de rotina aos estabelecimentos inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, verificando o Agente Fiscal omissão não dolosa em relação ao cumprimento da legislação tributária da qual possa resultar a evasão de receita, será expedida contra o contribuinte infrator

o Termo de Visita Fiscal para que, no prazo de 10 (dez) dias seja regularizada a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Não se aplica o uso do Termo de Visita Fiscal nos procedimentos de fiscalização previstos no artigo 226 deste Código.

Art.129 - O Termo de Visita Fiscal será feito em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, como ciente do contribuinte, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Nome do contribuinte;
- II. Local, dia e hora da lavratura;
- III. Descrição do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV. Assinatura do contribuinte.

§ 1º - O Termo de Visita Fiscal será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da irregularidade, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografadas ou impressas às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do Termo de Visita Fiscal, pelo Agente Fiscal, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I. Analfabetos ou impossibilitados de assinar a infração;
- II. Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III. Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará esta circunstância no Termo de Visita Fiscal.

§ 6º - O Termo de Visita Fiscal não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art.130 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante o Termo de Visita Fiscal.

Art.131 - Não caberá Termo de Visita Fiscal. Devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. Quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem inscrição;
- II. Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

- IV. Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado do último Termo de Visita Fiscal.

Seção III
DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 132 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou multar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.
- Art. 133 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, seu nome a profissão e endereço; será acompanhada da prova ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.
- Art. 134 - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art.135 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- I. Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
 - II. Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
 - III. Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º - Se o infrator ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art.136 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste, conforme relacionados com o parágrafo único do artigo 124.

Art.137 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III. Por edital na imprensa oficial ou órgão de circulação local, com prazo - não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art.138 - A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recibo;
- II. Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art.139 - As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

Seção II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.

Art.140 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as intimações no art. 138.

Art.141 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.142 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, desde que comprovado erro administrativo na apuração de valores tributários.

Art.143 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art.144 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correu o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada à defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez)

dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art.145 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art.146 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III **DAS PROVAS**

Art.147 - Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento, deferirá em 10 (dez) dias as provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.148 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art.149 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art.150 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.151 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 152 - O Secretário de Administração e/ou Finanças proferirá a decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que o processo baixar em diligência.

Art. 153 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I. Pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- II. Pelo correio, com aviso de recepção, ou;
- III. Por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo Único: A comunicação indicará obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 154 - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V **DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA.**

~~Art. 155 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte ao contribuinte caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, desde que interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.~~

Art. 155 – Das decisões de primeira instância, no todo ou em parte ao contribuinte caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, desde que interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância. [Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

Art. 155-A – O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão de composição paritária e de caráter deliberativo para julgamento de recursos administrativos-tributários em segunda instância, e será composto por um presidente, 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, das mesmas representações, sendo: [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

I - dois (02) membros titulares representantes dos contribuintes, com os respectivos suplentes; [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

II - dois (02) membros titulares representantes do Município, com os respectivos suplentes. [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)

§ 1º - No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho, deverá ser convocado seu suplente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º - As sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 3º - O Funcionamento e a Ordem dos Trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar e no Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 155-B – Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Município serão escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou Planejamento, efetivos ou ocupantes de cargo comissionado, devendo obrigatoriamente possuir conhecimento em tributos municipais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º - Os Conselheiros representantes dos contribuintes a serem nomeados pelo Prefeito serão indicados pelas entidades representativas do comércio, indústria, agricultura ou prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 155-C – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será pessoa equidistante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e dos contribuintes, livremente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho, além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

I - dirigir os trabalhos do Conselho; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

II - representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

III - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

IV - presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 156 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance ou ainda referir-se ao mesmo contribuinte.

~~Art. 157 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito Municipal sem o depósito prévio do valor equivalente a 1% (Um por cento) da quantia exigida no respectivo processo administrativo fiscal, observado o limite mínimo de 250% (duzentos cinquenta por cento da Unidade Fiscal Municipal).~~

~~Parágrafo Único: Após a decisão final do processo administrativo fiscal, o valor referido no presente artigo será:~~

- ~~a) Devolvido ao depositante, se a decisão lhe for favorável;~~
 - ~~b) Convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.~~
- ~~[\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)~~

Art. 158 - Quando a importância total em litígio exceder a ao valor de 100 (cem vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal), permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo Único: - A Fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação a juízo da administração.

Art. 159 – O documento que indicar o fiador (avalista), deverá indicar sua manifestação expressa, ou seja, concordância, bem como a de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento; sendo que o requerimento formulado permanecerá anexo ao protocolo;

Art. 160 – Se a autoridade administrativa aceitar o fiador (avalista), será procedida à data para assinar o termo em questão.

Parágrafo Único: Não será aceito em hipótese alguma a fiança (avalista) de sócio solidário da empresa recorrente, nem de outra pessoa com qualquer débito com a Fazenda Municipal.

Art. 161 – Após o protocolo do expediente, o recurso será encaminhado à autoridade competente para o julgamento, que aguardará o encaminhamento do depósito prévio e ou da fiança apresentada.

Seção III

DO RECURSO DE OFÍCIO E DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA.

Art. 162 - Contrária a Fazenda Municipal, a decisão de 1ª instância, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com

efeito, suspensivo sempre que o valor do litígio exceder a 50 (Cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal.

Parágrafo Único: - O julgador não recorrendo da decisão o iniciador do processo ou qualquer outro que tomar conhecimento, deverá interpor recurso, em petição encaminhada através daquela autoridade.

~~Art. 163 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo o caso de recurso de ofício, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo como se estivesse havido tal recurso.~~

Art. 163 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo o caso de recurso de ofício, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo como se estivesse havido tal recurso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 164 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II. Pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10(dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III. Pela inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único DA ESTRUTURA

Art.165 - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I. Impostos
 - a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II. — Taxas

II. Taxas e Preços Públicos [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

- ~~a) Taxa de Expediente;~~
- a) Preço Público pelos Serviços de Expediente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- b) Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais;
- ~~e) Taxa de Serviços Urbanos;~~ ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- d) Taxa de Coleta de Lixo;
- ~~e) Taxa de Iluminação Pública;~~ ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- ~~f) Taxa de Serviços Diversos.~~
- f) Preço Público pelos Serviços Diversos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- g) Preço Público pelos Serviços de Análise de Obras e Instalações Particulares; ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- h) Preço Público pelos Serviços de Análise de Projetos de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Urbanização de Terrenos Particulares; ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))
- i) Preço Público pela Expedição de Alvarás. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

III. Contribuição de Melhoria.

Art.166 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos imponíveis ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização das vias que conservar;
- VI. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio ou serviços de outras pessoas político administrativas;

- b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei;
- VIII. Exigir taxas em virtude;
- a) Do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) Da obtenção de certidões em repartições públicas para defesas de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- IX. Conceder em lei específica, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, incluída a contribuição previdenciária de seus servidores;
- X. Conceder as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica privilégios fiscais não extensivos às do setor privado;

§ 1º - A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso VII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Art.167 - A legislação tributária municipal observará o disposto em Lei Complementar Federal que:

- I. Dispuser sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas político-administrativas;
- II. Regularas limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III. Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como, relação aos impostos, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuições;
 - b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I DO FATO IMPONÍVEL

Art.168 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato imponible à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede elétrica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI. Rede de iluminação pública;

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

§ 3º - Os imóveis localizados na zona rural, mas parcialmente utilizados para fins industriais, comerciais ou para prestação de serviços, sofrerão a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme disposto no § 3º do artigo 175.

Art. 168-A – O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º (primeiro) de cada exercício financeiro e será lançado de ofício pela municipalidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Seção II DO CONTRIBUINTE

Art.169 - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Seção III

DAS ISENÇÕES

Art.170 - Serão considerados imunes ou isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os seguintes imóveis:

I. Imunes:

- a) Os pertencentes à União, Estado e Município;
- b) Os templos de qualquer culto;
- c) Os pertencentes aos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II. Isentos:

- a) Pertencentes a entidades filantrópicas, associações e ou agremiações desportivas ou culturais, clubes sociais e ou de campo, e sindicatos representativos de classe patronal, desde que apresentem cópia da Declaração de Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício e sejam de uso exclusivo da entidade, e sejam de declaradas de Utilidade Pública;
- b) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
- c) Pertencentes aos veteranos de Guerra da FEB e Ex-Combatentes da FEB, da FAB ou da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, que participaram de missões de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal Nº 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez;
- d) Hospitais, Casas de Saúde e imóveis cedidos para uso de instituições públicas, enquanto perdurar o contrato de cessão;
- e) Imóveis de propriedade de aposentado, sem outra fonte de renda que perceba até 2 (dois) salários mínimos mensais, possuidor de único imóvel, e que este lhe sirva de residência.
- f) Os imóveis localizados na zona urbana, efetivamente utilizados para as atividades rurais, e que comprovem através da emissão de documentos fiscais próprios, serem atividade principal do proprietário; a tributação ocorrerá exclusivamente sobre os bens edificados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))
- g) ~~os imóveis localizados em áreas de preservação permanente ou sua parcela, limitando-se a isenção a 70% (setenta por~~

cento) do Imposto Territorial. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

- g) As Áreas de Preservação Permanente, desde que não utilizadas, do imposto territorial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021)
- h) as faixas de terras localizadas em áreas "non aedificandi" junto a rodovias e linhas de transmissão, limitando-se a isenção a 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

~~§ 1º. O benefício da isenção contempla apenas o Imposto Territorial do imóvel utilizado para as atividades rurais, não beneficia a área utilizada com construção de residência ou benfeitorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)~~

§ 1º. O benefício da isenção contempla ainda o imposto predial dos bens edificados utilizados exclusivamente para atividades rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61 de 22 de dezembro de 2010)

§ 2º. Para a obtenção do benefício previsto no inciso II , letra f, o contribuinte deverá anexar ao requerimento o comprovante do ITR – Imposto Territorial Rural, bem como cópia das Notas Fiscais de Produtor Rural do exercício anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)

§ 3º. As isenções previstas nas alíneas “g” e “h”, do inciso II, deste artigo, deverão ser comprovadas sua área por levantamento apresentado pelo contribuinte e uma vez concedidas não necessitam de requerimento anual, serão concedidas automaticamente enquanto perdurar as condições do imóvel e a legislação que trata do assunto inalteradas. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

§ 4º. As isenções que se referem as alíneas “g” e “h”, do inciso II, deste artigo serão concedidas somente sobre a parcela territorial do imóvel que não estiver edificada, sendo devido o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a parcela edificada do imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

§ 5º. A partir do exercício de 2020, as isenções previstas neste artigo somente serão concedidas aos contribuintes que não possuírem débitos exigíveis para com a Fazenda Municipal e nem construções irregulares sobre o imóvel beneficiado, estas, desde que notificadas e expirado o prazo de regularização pelo Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

~~Art.171— As isenções deverão ser solicitadas anualmente até o dia 30 de novembro, em requerimento interposto à Prefeitura, e sua cessação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizem sua concessão.~~

Art.171 - As isenções deverão ser solicitadas a cada três anos até o dia 30 de novembro anterior ao exercício de lançamento do imposto, em requerimento interposto à Prefeitura e sua cessação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizem sua concessão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Parágrafo Único – Na hipótese do requerimento de isenção ser interposto após a data prevista no caput deste artigo, o contribuinte terá seu pedido indeferido.~~

§1º. Na hipótese do requerimento de isenção ser interposto após a data prevista no caput deste artigo, o contribuinte terá seu pedido indeferido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§2º. O primeiro ano de lançamento com esta modalidade de isenção será o exercício de 2023. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§3º. O contribuinte que solicitar isenção dentro do período do triênio, gozará a isenção somente pelo período restante. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§4º. Caso haja indeferimento ou revogada a isenção neste interstício o contribuinte deverá ser comunicado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Seção IV DAS ALÍQUOTAS

~~Art.172 – As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:~~

01 – Imóvel Edificado.	Passeio e Muro.	Percentual sobre Valor Venal.
	Com muro e com passeio.	0,50%
	Sem muro e com passeio.	1,00%
	Sem muro e sem passeio.	1,50%
02 – Imóvel não Edificado.	Passeio e Muro.	Percentual sobre o Valor Venal.
	Com muro e com passeio.	0,50%
	Sem muro e com passeio.	1,50%
	Sem muro e sem passeio.	2,50%

Art. 172. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes: Para imóveis situados em vias pavimentadas

ou não pavimentadas: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))

a) Via Pavimentadas: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))

Imóveis	Benefícios	% sobre valor venal
Edificados	Com muro e passeio	0,50%
	Com muro e sem passeio	1,00%
	Com passeio e sem muro	1,00%
	Sem muro e sem passeio	1,50%
Não Edificados	Com muro e passeio	0,50%
	Com muro e sem passeio	1,50%
	Com passeio e sem muro	1,50%
	Sem muro e sem passeio	2,50%

b) Vias não Pavimentadas: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))

Imóveis	Benefícios	% sobre valor venal
Edificados	Com muro	0,50%
	Com passeio e sem muro	1,00%
	Sem muro e sem passeio	1,50%
Não Edificados	Com muro	0,50%
	Com passeio e sem muro	1,50%
	Sem muro e sem passeio	2,50%

~~Parágrafo Único – Os imóveis baldios com edificação em andamento, desde que a edificação esteja em conformidade com os requisitos do Plano Diretor e legislação ambiental, e a execução da obra seja ininterrupta e não exceda a dois anos de duração, contados a partir da data da liberação do Alvará de Construção, terão redução de 30% (trinta por cento) da alíquota territorial correspondente, enquanto não ocupada, inclusive em partes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~

§ 1º. Os imóveis baldios com edificação em andamento, desde que a edificação esteja em conformidade com os requisitos do Plano Diretor e legislação ambiental, e a execução da obra seja ininterrupta e não exceda a dois anos de duração, contados a partir da data da liberação do Alvará de Construção, terão redução de 30% (trinta por cento) da alíquota territorial correspondente, enquanto não ocupada, inclusive em partes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#)) ([Renumerado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

§ 2º. Para fins de aplicação da alíquota a que se refere o caput do presente artigo, aos Imóveis Edificados de que tratam as alíneas “a” e “b”, sem

muro, caso se destinem aos usos comercial e/ou de prestação de serviços, não terão a alíquota acrescida. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 172-A. Será concedido incentivo na alíquota do imposto territorial ao parcelamento de solo aprovado em conformidade com a Lei Complementar nº 063/2011, através de loteamentos e condomínios. ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

§ 1º. A cobrança do imposto territorial será efetuado na forma de redução de alíquota de acordo com o cronograma de execução do projeto após a emissão da licença ambiental até a sua comercialização ou até que neles venha a ser implementada qualquer edificação para os lotes, na seguinte forma: ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

I – Redução da alíquota do imposto territorial em 70% (setenta por cento) no primeiro ano, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto; ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

II – Redução da alíquota do imposto territorial em 60% (sessenta por cento) no segundo ano, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto; ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

III – Redução da alíquota do imposto territorial em 40% (quarenta por cento) no terceiro ano, caso seja renovada a licença ambiental, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto; ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

IV – Redução da alíquota do imposto territorial em 30% (trinta por cento) no quarto ano, caso seja renovada a licença ambiental, aplicável aos lotes ainda não vendidos ou edificados até a data do lançamento do imposto. ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

§ 2º. A licença ambiental será fornecida para um período de 2 anos, com renovação por igual período. ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

§ 3º. Fica estendido o incentivo previsto no caput deste artigo aos loteamentos e condomínios aprovados a partir do ano de 2014. ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

Art. 172-B. O número de lotes vendidos e seus respectivos compradores deverão ser informado mensalmente à Prefeitura Municipal, para fins de atualização cadastral, juntamente com a apresentação dos respectivos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda. ([Incluído pela Lei Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015](#))

Parágrafo Único - A qualquer tempo, caso constate-se o descumprimento do disposto no caput deste artigo, o incentivo será imediatamente cancelado e ficará obrigada a loteadora ou imobiliária a pagar a diferença do imposto devido, além de multa na razão de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por contrato não apresentado. ([Incluído pela Lei](#)

Complementar nº 98 de 13 de maio de 2015)

~~Art. 173 — A alíquota do imposto, incidente sobre os imóveis não edificados ou com edificações em ruínas, existentes, estará sujeito às alíquotas progressivas no tempo conforme abaixo discriminado:~~

- ~~a) No primeiro ano: 2,00% (Dois por cento do valor venal);~~
- ~~b) No Segundo Ano: 3,00% (Três por cento do valor venal);~~
- ~~c) Do Terceiro Ano: 4,00% (Quatro por cento do valor venal); e.~~
- ~~d) Do Quarto Ano em diante: 5,00% (Cinco por cento do valor venal).~~

~~Parágrafo único — Considerar-se-á, para efeito da aplicação das alíquotas progressivas de que trata o parágrafo anterior, como a data base o exercício de 2003.~~

~~Art. 173. A alíquota do imposto, incidente sobre os imóveis não edificados ou com edificações em ruínas, existentes, estará sujeito às alíquotas progressivas no tempo conforme abaixo discriminado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~I — No primeiro ano — 1,00% (um por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~II — No segundo ano — 1,5% (um vírgula cinco por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~III — No terceiro ano — 2,00% (dois por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~IV — No quarto ano — 2,5% (dois vírgula cinco por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 173 — A alíquota do imposto, incidente sobre os imóveis não edificados ou com edificações em ruínas, existentes, estará sujeito à alíquota extra de 1,50% (um vírgula cinco por cento) do valor venal, enquanto perdurar a situação, com exceção do imóvel rural. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49 de 18 de dezembro de 2009)~~

~~Parágrafo Único — Considerar-se-á para efeito de aplicação das alíquotas progressivas de que trata o artigo anterior, como data base o exercício de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 49 de 18 de dezembro de 2009)~~

~~Art. 173. A alíquota do imposto, incidente sobre os imóveis não edificados ou com edificações em ruínas, existentes, estará sujeito à alíquota extra de 1.0% (um por cento) do valor venal no primeiro ano e a partir do segundo ano 1,50% (um vírgula cinco por cento) do valor venal, enquanto perdurar a situação, com exceção do imóvel rural. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61 de 22 de dezembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)~~

Seção V
DA BASE DE CÁLCULO

~~Art.174 – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, alcançado pela tributação.~~

Art. 174. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, conforme a tabela anexa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

TABELA DE VALORES DE TERRENOS (RUAS) DO MUNICÍPIO DE AGRÔNOMICA

([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
01	RUA SETE DE SETEMBRO	372-E	0,2320
01	RUA SETE DE SETEMBRO	372-D	0,2320
01	RUA SETE DE SETEMBRO	762-E	0,2320
01	RUA SETE DE SETEMBRO	762-D	0,2320
01	RUA SETE DE SETEMBRO	1162-E	0,1640
01	RUA SETE DE SETEMBRO	1162-D	0,1640
01	RUA SETE DE SETEMBRO	1725-E	0,1640
01	RUA SETE DE SETEMBRO	1725-D	0,1640
01	RUA SETE DE SETEMBRO	3585-E	0,1090
01	RUA SETE DE SETEMBRO	3585-D	0,1090

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
02	RUA XV DE NOVEMBRO	880-E	0,2730
02	RUA XV DE NOVEMBRO	880-D	0,2730
02	RUA XV DE NOVEMBRO	1372-E	0,2320
02	RUA XV DE NOVEMBRO	1372-D	0,2320
02	RUA XV DE NOVEMBRO	1672-E	0,2320
02	RUA XV DE NOVEMBRO	1672-D	0,2320
02	RUA XV DE NOVEMBRO	2210-E	0,2320
02	RUA XV DE NOVEMBRO	2210-D	0,2320

([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
03	RUA LEOPOLDO DA CUNHA	620-E	0,2730
03	RUA LEOPOLDO DA CUNHA	620-D	0,2730
CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
04	RUA 6 DE JUNHO	262-E	0,2730
04	RUA 6 DE JUNHO	262-D	0,2730

([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
05	RUA AMBRÓSIO BORTOLUZZI	126-E	0,2730
05	RUA AMBROSIO BORTOLUZZI	126-D	0,2730

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
06	RUA 26 DE MAIO	105-E	0,2730
06	RUA 26 DE MAIO	105-D	0,2730

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
07	RUA HERMENEGILDO CLAUDINO DOS SANTOS	144-E	0,2730
07	RUA HERMENEGILDO CLAUDINO DOS SANTOS	144-D	0,2730

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
08	RUA 21 DE ABRIL	171-E	0,1910
08	RUA 21 DE ABRIL	171-D	0,1910
08	RUA 21 DE ABRIL	647-E	0,1910
08	RUA 21 DE ABRIL	647-D	0,1910

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRAFOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
09	RUA LAUDELINO DA CUNHA	275-E	0,2050
09	RUA LAUDELINO DA CUNHA	275-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
10	RUA URBANO DA CUNHA	275-E	0,2050
10	RUA URBANO DA CUNHA	275-D	0,2050

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
11	TVA Nº 01	60-E	0,2050
11	TVA Nº 01	60-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
12	RUA IRENE MENDES DA CUNHA	205-E	0,2050
12	RUA IRENE MENDES DA CUNHA	205-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
13	RUA SEM DENOMINAÇÃO Nº 01	83-E	0,2050
13	RUA SEM DENOMINAÇÃO Nº 01	83-D	0,2050

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
14	RUA SEM DENOMINAÇÃO Nº 02	110-E	0,2050
14	RUA SEM DENOMINAÇÃO Nº 02	110-D	0,2050

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
15	RUA ANGELO FORNAZARI	175-E	0,2050
15	RUA ANGELO FORMAZARI	175-D	0,2050

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
16	RUA IDA CLAUDINO DOS SANTOS	435-E	0,2050
16	RUA IDA CLAUDINO DOS SANTOS	435-D	0,2050

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
17	RUA SEM DENOMINAÇÃO Nº 03	186-E	0,2050
17	RUA SEM DENOMINAÇÃO Nº 03	186-D	0,2050

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
18	RUA VALENTIM CANI	164-E	0,1910
18	RUA VALENTIM CANI	164-D	0,1910

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
19	RUA PROGRESSO	200-E	0,2050
19	RUA PROGRESSO	200-D	0,2050

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
20	RUA SATURNINO CLAUDINO DOS SANTOS	175-E	0,2460
20	RUA SATURNINO CLAUDINO DOS SANTOS	175-D	0,2460

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
21	RUA EGON RUDOLF	127-E	0,1910
21	RUA EGON RUDOLF	127-D	0,1910
21	RUA EGON RUDOLF	837-E	0,1910
21	RUA EGON RUDOLF	837-D	0,1910
21	RUA EGON RUDOLF	942-E	0,1910
21	RUA EGON RUDOLF	942-D	0,1910

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
22	RUA JOSE NIQUELATTI	604-E	0,2050
22	RUA JOSE NIQUELATTI	604-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UM P/M2
23	RUA SEVERINO CANI	150-E	0,1360
23	RUA SEVERINO CANI	150-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
24	RUA OSMAR RUDOLF	122-E	0,1360
24	RUA OSMAR RUDOLF	122-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
25	RUA JUVENAL MAÇANEIRO	573-E	0,2050
25	RUA JUVENAL MAÇANEIRO	573-D	0,2050
25	RUA JUVENAL MAÇANEIRO	1146-E	0,1360
25	RUA JUVENAL MAÇANEIRO	1146-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
26	RUA RUY BLAESE	162-E	0,1360
26	RUA RUY BLAESE	162-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
27	RUA JULIO VENTURI	66-E	0,2050
27	RUA JULIO VENTURI	66-D	0,2050
27	RUA JULIO VENTURI	186-E	0,2050
27	RUA JULIO VENTURI	186-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
28	RUA EXPEDICIONARIO LEOPOLDO VENTURI	86-E	0,2320
28	RUA EXPEDICIONARIO LEOPOLDO VENTURI	86-D	0,2320
28	RUA EXPEDICIONARIO LEOPOLDO VENTURI	1620-E	0,2320
28	RUA EXPEDICIONARIO LEOPOLDO VENTURI	1620-D	0,2320

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
---------------	---------------------------	--------------	-----------------

29	RUA JOSE FINARDI	94-E	0,2050
29	RUA JOSE FINARDI	94-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
30	RUA EVARISTO CATTONI	74-E	0,2050
30	RUA EVARISTO CATTONI	74-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
31	RUA ANGELO PEDROSO	1000-E	0,1360
31	RUA ANGELO PEDROSO	1000-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
32	RUA DELIRIO VENTURI	77-E	0,1360
32	RUA DELIRIO VENTURI	77-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
33	HUMBERTO KOHLER	1225-E	0,1360
33	HUMBERTO KOHLER	1225-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
34	SERVIDÃO SCHAFFER	92-E	0,2320
34	SERVIDÃO SCHAFFER	92-D	0,2320

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
35	RUA TIRADENTES	79-E	0,2050
35	RUA TIRADENTES	79-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
36	RUA PAULO CLAUDINO DOS SANTOS	56-E	0,2320
36	RUA PAULO CLAUDINO DOS SANTOS	56-D	0,2320

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
37	RUA E STEFANO SCHAFFER	100-E	0,1360
37	RUA E STEFANO SCHAFFER	100-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
38	RUA ATUALMENTE SEM DENOMINAÇÃO	100-E	0,1640
38	RUA ATUALMENTE SEM DENOMINAÇÃO	100-D	0,1640

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
39	RUA ATUALMENTE SEM DENOMINAÇÃO	165-E	0,1360
39	RUA ATUALMENTE SEM DENOMINAÇÃO	165-D	0,1360

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
40	BECO DAS HORTENCIAS	80-E	0,1360
40	BECO DAS HORTENCIAS	80-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
41	RUA ANIBAL LUCIANI	852-E	0,1360
41	RUA ANIBAL LUCIANI	852-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
42	RUA HERCILIO POFFO	50-E	0,1360
42	RUA HERCILIO POFFO	50-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
43	BECO HENRIQUE BORK	50-E	0,1360
43	BECO HENRIQUE BORK	50-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
44	RUA HENRIQUE REUTER	4555-E	0,1360
44	RUA HENRIQUE REUTER	4555-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
45	RUA FRANCISCO REUTER	255-E	0,1360
45	RUA FRANCISCO REUTER	255-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
46	RUA FRITZ SKOULA	225-E	0,1360
46	RUA FRITZ SKOULA	225-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
47	RUA GUSTAVO BORK	285-E	0,1360
47	RUA GUSTAVO BORK	285-D	0,1360

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
---------------	---------------------------	--------------	-----------------

48	RUA REINOLDO KRAUS	173-E	0,1360
48	RUA REINOLDO KRAUS	173-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
49	BECO BOA VISTA	105-E	0,1360
49	BECO BOA VISTA	105-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
50	RUA HENRIQUE STEDILLE	50-E	0,1360
50	RUA HENRIQUE STEDILLE	50-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
51	BECO BELO HORIZONTE	51-E	0,1360
51	BECO BELO HORIZONTE	51-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
52	SERVIDÃO ALBERTO CARLOS PROBST	52-E	0,2050
52	SERVIDÃO ALBERTO CARLOS PROBST	52-D	0,2050

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
53	SERVIDÃO SILVA	53-E	0,1360
53	SERVIDÃO SILVA	53-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
54	RUA PREFEITO AFONSO HERING	54-E	0,1360
54	RUA PREFEITO AFONSO HERING	54-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
55	RUA GABRIEL ROBERTO DA SILVA	55-E	0,1910
55	RUA GABRIEL ROBERTO DA SILVA	55-D	0,1910

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
56	BECO VEREADOR BRAZ RICHARTZ	56-E	0,1360
56	BECO VEREADOR BRAZ RICHARTZ	56-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
57	BECO TARCISIO JOSÉ PEDROZO	57-E	0,1360

57	BECO TARCISIO JOSÉ PEDROZO	57-D	0,1360
----	----------------------------	------	--------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
58	RUA PADRE VICTOS VICENZI	58-E	0,1360
58	RUA PADRE VICTOR VICENZI	58-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
59	RUA VALMOR FRAGA	59-E	0,1360
59	RUA VALMOR FRAGA	59-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
60	RUA ELISIO CATTONI	60-E	0,1660
60	RUA ELISIO CATTONI	60-D	0,1660

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
61	RUA 1º DE MAIO (LOC DE ALTO MOSQUITINHO)	61-E	0,0680
61	RUA 1º DE MAIO (LOC DE ALTO MOSQUITINHO)	61-D	0,0680

(Redação dada pela Lei Complementar nº 60 de 22 de dezembro de 2010)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
62	RUA JOSÉ OLIVIO PEDROSO	62-E	0,1360
62	RUA JOSÉ OLIVIO PEDROSO	62-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 22 de outubro de 2013)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
63	RUA SANTO JOÃO ROSA	63-E	0,1360
63	RUA SANTO JOÃO ROSA	63-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 22 de outubro de 2013)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
64	RUA BOA VENTURA MAÇANEIRO	64-E	0,1360
64	RUA BOA VENTURA MAÇANEIRO	64-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 22 de outubro de 2013)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
65	RUA JOSE ARNOLDO DOS SANTOS	65-E	0,2320
65	RUA JOSE ARNOLDO DOS SANTOS	65-D	0,2320

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 22 de outubro de 2013)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
66	SERVIDÃO 06 DE MAIO	66-E	0,2050

66	SERVIDÃO 06 DE MAIO	66-D	0,2050
----	---------------------	------	--------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85 de 22 de outubro de 2013)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
67	RUA BENEDITO LONGEN	442-E	0,1360
67	RUA BENEDITO LONGEN	442-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 14 de junho de 2016)

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	UFM P/M2
68	RUA DIONEI SCHMEIDER	802-E	0,1910
68	RUA DIONEI SCHMEIDER	802-D	0,1910
69	EXTENSÃO DA RUA IDA CLAUDINO DOS SANTOS	130-E	0,1910
69	EXTENSÃO DA RUA IDA CLAUDINO DOS SANTOS	130-D	0,1910
70	RUA ANTENOR POFFO	072-E	0,1910
70	RUA ANTENOR POFFO	072-D	0,1910
71	RUA SENDOR POFFO	060-E	0,1910
71	RUA SENDOR POFFO	060-D	0,1910
72	RUA JOAQUIM STEDILE	130-E	0,1360
72	RUA JOAQUIM STEDILE	130-D	0,1360
73	RUA AGOSTINHO RICHARTZ	160-E	0,1360
73	RUA AGOSTINHO RICHARTZ	160-D	0,1360
74	RUA AVELINO DALABENETA	089-E	0,1360
74	RUA AVELINO DALABENETA	089-D	0,1360
75	RUA GERMANO BRIGNOLI	268-E	0,1360
75	RUA GERMANO BRIGNOLI	268-D	0,1360

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 13 de março de 2017)

Art.175 – O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I-	A área da Propriedade Territorial;	
II-	O valor básico do metro quadrado de terreno no município, fixado na Pauta de Valores constante do Anexo I, com a redução prevista, que faz parte integrante da presente lei;	
III-	A área construída da edificação;	
IV-	O valor básico do metro quadrado da construção em R\$/m ² , considerando-se o tipo de edificação, sendo:	
	a)	Casa 39,10 UFM/m ²
	b)	Apartamento 148,34 UFM/m ²
	c)	Casa Comercial 59,33 UFM/m ²
	d)	Loja 59,33 UFM/m ²
	e)	Galpão 47,78 UFM/m ²
	f)	Telheiro 15,75 UFM/m ²
	g)	Casa Mista 11,46 UFM/m ²

	h) Especial	93,81 UFM/m ²
V-	Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:	
	a) Correção quanto à situação do terreno na quadra:	
	Situação	Índice
	Esquina/mais uma frente	1,1
	Meio de quadra	1,0
	Aglomerado	1,0
	Vila	0,8
	Condomínio horizontal	1,2
	Encravado	0,6
	Gleba	1,00
	b) Correção quanto à topografia:	
	Topografia	Índice
	Plano	1,0
	Aclive	0,9
	Declive	0,8
	e) Correção quanto à pedologia	
	Pedologia	Índice
	Inundável	0,7
	Alagado	0,5
	d) Correção quanto ao estado de conservação:	
	Estrutura	Índice
	Nova	1,0
	Semi-Novo	0,9
	Regular	0,6
	Mau Estado	0,5
	e) Correção quanto à estrutura da edificação:	
	Estado	Índice
	Alvenaria	1,00
	Mista	0,90
	Madeira	0,80
	Inundável	0,80
	f) Fator de Correção de Faixa de área construída de apartamentos:	
	Faixa de área em M ²	Índice

		Até 50,00 M2	0,70
		De 50,01 a 60,00 M2	0,75
		De 60,01 a 70,00 M2	0,80
		De 70,01 a 100,00M2	0,90
		Acima de 100,01 M2	1,00
	g)	Fator de Correção por faixa de área construída de casas residenciais	Índice
		Até 50,00 M2	0,50
		De 50,01 M2 a 70,00 M2	0,65
		De 70,01 a 90,00M2	0,80
		De 90,01 a 120,00 M2	0,90
		Acima de 120,01 M2	1,00

g) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos).

	Componentes da Edificação	cas a	cas a	apt e	sala coml	loja	galpã e	telheiro	espe c
		*	mist a	*		*	*	*	*
E	Alvenaria	16	16	09	14	14	10	16	10
S	Madeira	10	10	03	06	06	06	12	06
T	Metálica	17	17	11	16	16	20	24	14
R	Concreto	17	17	11	16	16	18	20	16
C	Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	06	00
O	Cimento Amianto	06	06	03	03	03	10	14	07
B	Telha de Barro	09	09	04	04	04	14	18	09
E	Laje	05	05	02	02	02	06	10	05
R	Metálica/Especial.	09	09	05	05	05	18	22	11
P	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
A	Alvenaria	16	16	20	18	18	17	00	20
R	Solo/Cimento	06	06	06	06	06	06	00	02
E	Madeira Beneficiada	08	08	08	15	15	05	00	11
D	Madeira Bruta	06	06	02	01	01	01	00	02
E	Mista	11	11	10	15	15	09	00	17
F	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
O	Madeira	05	05	03	07	07	02	02	12
R	Laje	05	05	07	09	09	05	08	11
R	Chapas Compensadas	03	03	05	07	07	05	05	08
O	Estuque/Plástico	11	11	09	11	11	05	11	14
R	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
E	Emboço	05	05	01	07	07	01	00	02
V	Reboco	09	09	14	16	16	06	00	07
E	Material Cerâmico	14	14	16	18	18	08	00	10
S	Madeira	12	12	07	05	11	08	00	12
T	Pedra a Vista	14	14	16	18	18	10	00	14
I	Concreto	18	18	18	20	20	12	00	16
M	Especial	18	18	18	20	20	14	00	18

I	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
S	Externa	02	02	00	01	01	02	02	01
A	Interna Simples	08	08	10	07	07	07	07	04
N	Interna Completa	08	08	10	07	07	07	07	04
I	Mais de uma Interna	10	10	14	09	09	09	09	05
P	Terra-Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	02	05	08	03
I	Tábuas	05	05	16	14	05	13	18	08
	Taco	10	10	14	10	10	09	14	06
S	Material Plástico	08	08	10	08	08	11	16	07
	Carpet	10	10	12	10	10	05	10	04
O	Especial	14	14	16	14	14	16	20	09
E	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
S	Ferro	01	01	01	01	01	01	00	01
Q	Madeira	02	02	02	03	03	03	00	03
U	Alumínio	03	03	05	05	05	05	00	05
A	Veneziana	05	05	07	07	07	07	00	07

VI—A forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor venal.

§ 1º—O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º—Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20% (vinte por cento).

§ 3º—Para os imóveis localizados na zona rural, mas parcialmente utilizados para fins residenciais, industriais, comerciais ou para prestação de serviços, será considerado apenas o valor venal das edificações utilizadas para tal fim, observando a respectiva área ocupada.

Art. 175. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

I -	A área da Propriedade Territorial;	
II -	O valor básico do metro quadrado de terreno no município, fixado na Pauta de Valores constante da Tabela acima, com a redução prevista, que faz parte integrante da presente lei;	
III -	A área construída da edificação;	
IV -	O valor básico do metro quadrado da construção em UFM/m ² , considerando-se o tipo de edificação, sendo:	
	a)	Casa 2,0500

	b)	Apartamento	3,1100
	c)	Casa Comercial	3,1100
	d)	Loja	3,1100
	e)	Galpão	1,4500
	f)	Telheiro	1,0000
	g)	Casa Mista	1,8000
	h)	Especial	4,9100
V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:			
	a)	Correção quanto à situação do terreno na quadra:	
		Situação	Índice
		Esquina/mais uma frente	1,1
		Meio de quadra	1,0
		Aglomerado	1,0
		Vila	0,8
		Condomínio horizontal	1,2
		Encravado	0,6
		Gleba	1,00
	b)	Correção quanto à topografia:	
		Topografia	Índice
		Plano	1,0
		Aclive	0,9
		Declive	0,8
	c)	Correção quanto à pedologia	
		Pedologia	Índice
		Inundável	0,7
		Alagado	0,5
	d)	Correção quanto ao estado de conservação	
		Estrutura	Índice
		Nova	1,0
		Semi-Novo	0,9
		Regular	0,6
		Mau Estado	0,5
	e)	Correção quanto à estrutura da edificação:	
		Estado	Índice
		Alvenaria	1,00
		Mista	0,90
		Madeira	0,80
		Inundável	0,80
	f)	Fator de Correção de Faixa de área construída de apartamentos: Faixa de área em M2.	Índice
		Até 50,00 M2	0,70
		De 50,01 a 60,00 M2	0,75
		De 60,01 a 70,00 M2	0,80
		De 70,01 a 100,00M2	0,90
		Acima de 100,01 M2	1,00

	g)	Fator de Correção por faixa de área construída de casas residenciais	Índice
		Até 50,00 M2	0,50
		De 50,01 M2 a 70,00 M2	0,65
		De 70,01 a 90,00M2	0,80
		De 90,01 a 120,00 M2	0,90
		Acima de 120,01 M2	1,00

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

VI - A forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor venal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

§ 1º - O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20% (vinte por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

~~§ 3º - Para os imóveis localizados na zona rural, mas parcialmente utilizados para fins residenciais, industriais, comerciais ou para prestação de serviços, será considerado apenas o valor venal das edificações utilizadas para tal fim, observando a respectiva área ocupada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)~~

§ 3º - Para os imóveis fora do perímetro urbano, parcialmente ou totalmente utilizados para fins industriais, comerciais ou para prestação de serviços, será considerado apenas o valor venal das edificações utilizadas para tal fim e o valor venal territorial da respectiva área ocupada pelo uso diversos de rural e moradia do agricultor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 4º - Os imóveis localizados na área de expansão urbana serão tributados desde que o uso seja diverso do rural. Caso parcialmente ocupados para fins industriais, comerciais, residenciais (exceto para moradia própria do agricultor) ou para prestação de serviços será tributado na forma do caput deste artigo e seus incisos na área ocupada por este. [Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art.176 - A pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção será fixado anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

Art.177 - Para efeito de tributação, os terrenos até 40,00 (quarenta) metros de profundidade, serão considerados integralmente.

Parágrafo Único – A área compreendida a partir de 40,00 (quarenta) metros de profundidade, será reduzida em 80% (oitenta por cento), para efeitos de tributação.

~~Art.178 – A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.~~

Parágrafo Único – ~~Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Seção VI LANÇAMENTO

Art.179 - A notificação de lançamento do imposto será efetuado de ofício, anualmente, com base na situação de fato ou de direito existente ao se encerrar o exercício anterior.

Parágrafo Único - Os valores monetários serão expressos em Real.

Art. 180 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - As unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 181 - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Art. 181-A – O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

I - por meio de uma única publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no do Art. 168-A, deste Código, que conterà: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

a) notificação de lançamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

- b) a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- c) o prazo para o recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- d) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê, no âmbito do Departamento de Fiscalização ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha recebido na forma do inciso anterior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Parágrafo único – Para todos os efeitos de direito, considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo e constituído o crédito tributário correspondente, no primeiro dia após o término do prazo mencionado no inciso I, “d”. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Seção VII **PAGAMENTO**

Art.182 - A arrecadação do imposto será efetuada integralmente, ou em parcelas mensais e sucessivas, sendo que as datas de vencimento do valor integral ou das parcelas, bem como a quantidade máxima das mesmas, definidas anualmente através de decreto do executivo municipal, editado até o mês de novembro de cada exercício.

- § 1º - Os valores expressos em indexador serão convertidos em moeda corrente nacional, segundo seja a paridade na data de vencimento da parcela.
- § 2º - O pagamento integral do Imposto Predial e Territorial Urbano até a data do vencimento da 1º parcela, proporcionará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento);
- § 3º - Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirão as cominações legais sobre o valor original, desde a data do vencimento.
- § 4º - Excetuam-se do disposto no § 2º os contribuintes em cujo imóvel exista edificação irregular e que não seja regularizada até a data do vencimento do imposto em referência, para os quais o desconto para pagamento integral até a data do vencimento da primeira parcela será de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- § 5º - Excetuam-se do disposto no § 2º os contribuintes que estiverem inadimplentes com a Fazenda Municipal na data da ocorrência do fato gerador do IPTU e que não regularizarem os débitos pendentes até a data do vencimento do imposto em referência, para os quais o desconto para pagamento integral até a data do vencimento da primeira parcela será de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)
- § 6º – Edificação irregular é aquela construída sem alvará de construção e/ou que não tenha o respectivo habite-se devidamente notificada pelo

município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS

Seção I DO FATO IMPONÍVEL

Art.183- O Imposto sobre a Transmissão "Intervivos" tem como fato imponible à transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II DA INCIDÊNCIA

Art.184 - O Imposto sobre a Transmissão Intervivos incide sobre:

- I. A transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II. A transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto ao usufruto;
- III. A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.
- IV. a dissolução de sociedade conjugal em que ocorrer divisão desigual de bens, a título oneroso, por ocasião da partilha; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- V. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nos casos em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- VI. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando o valor do bem for superior ao valor do capital integralizado, na parte que exceder, independente da atividade preponderante da empresa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- VII. a renúncia à herança ou sua desistência antes da aceitação, quando for realizada em favor de determinados herdeiros, e não a favor do monte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Art.185 – O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.~~

Art. 185 - O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I. A compra e venda, pura ou condicional;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV. A aquisição por usucapião;
- V. Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI. A arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII. A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII. A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX. A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X. Todos os demais atos translativos "intervivos" a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.
- XI. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando o valor do bem for superior ao valor do capital integralizado, na parte que exceder, independente da atividade preponderante da empresa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- XII. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nos casos em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Art.186 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I. Solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço

aéreo e o subsolo;

- II. Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II-A [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

DA NÃO-INCIDÊNCIA, DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Art. 187 – O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 183, quando:~~

Art. 187 - O imposto não incide: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

- ~~I. Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital subscrito;~~
- I. na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- ~~II. Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;~~
- II. na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- ~~III. Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;~~
- III. na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- ~~IV. Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;~~
- IV. no usucapião; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- ~~V. Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.~~
- V. na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- ~~VI. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo 190, quanto ao patrimônio;~~
- VI. no contrato particular de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão de direitos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
 - a) Da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias,

~~quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)~~

~~b) De partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)~~

~~c) De entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)~~

VII. na transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituições de educação e assistência social, devendo para tanto atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

b) Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

d) Se encontrarem inscritas no Cadastro Imobiliário, aceitarem e cooperarem com as diretrizes desenvolvimentistas do executivo a serem declaradas pelo legislativo, como entidade de utilidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.~~

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Art. 188 - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica, quanto ao item VI, letra "c", quando:~~

Art. 188 - São imunes ao Imposto: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

- a) ~~Distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- b) ~~Não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- c) ~~Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

- I. a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- II. os templos de qualquer culto; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- III. os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- IV. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º. A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

- a) se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer da compra e venda de bens ou

direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

b) se a preponderância ocorrer: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

1. nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

2. nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 4º. A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 5º Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido com os acréscimos legais desde a data da integralização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 6º A imunidade prevista no inciso IV, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Art. 188-A. É isenta do imposto, a transmissão em que sejam contribuintes os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei com personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais,

sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições parafiscais ou privadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Seção III **DAS ALÍQUOTAS**

Art.189 - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

- I. 1,00% (um por cento), por transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;
- II. 2,00% (Dois por cento), nas demais transmissões "intervivos".

Seção IV **DO CONTRIBUINTE**

Art.190 - São contribuintes do imposto:

- I. Nas transmissões "intervivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art.191 - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção IV-A [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

DA BASE DE CÁLCULO, DO FATO GERADOR E DO LANÇAMENTO [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Art.192 – O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no artigo 193, desta Lei, será:~~

Art. 192 – O valor venal da base de cálculo do imposto que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no Art. 193, deste Código, será lançado por homologação, cabendo o Fisco Municipal convalidar os valores e os bens declarados, e caso julgue, abaixo do valor de mercado o imóvel transmitido, proceder com a estimativa fiscal e lançamento de ofício, conforme regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

- I. Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante do cadastro imobiliário, conforme preceitua o artigo 173 desta Lei;
- II. Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, o valor resultante da estimativa fiscal do órgão próprio do Município.

TABELA DE VALORES DE TERRENOS AGRÍCOLAS EM HECTARES.

Em Unidade Fiscal Municipal.

Classe de Terra e Localização	2008
Terrenos com uso cultura de arroz.	191,8334
Terrenos situados à linha Rio do Sul - Trombudo Central, lado esquerdo da Rua XV de Novembro até o final da Rua Sete de Setembro.	109,6191
Demais Terrenos situados no Município.	54,8096

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007\)](#)

§ 1º - O valor venal a que se refere o inciso I deste artigo será, atualizado mensalmente, segundo os índices oficiais de atualização monetária, tendo-se como data base a da ocorrência do fato imponible do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 193 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago sendo este maior;
- II. Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 193-A - Considera-se ocorrido o fato gerador quando da efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro em cartório. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Parágrafo Único - No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Seção V DO PAGAMENTO

~~Art. 194 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.~~

Art. 194 - O imposto será pago: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

- I. até a data do registro no Registro de Imóveis competente do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no

Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

- II. no prazo de trinta dias: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
 - a) do registro no Registro de Imóveis competente do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
 - b) do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
 - c) da expedição do documento hábil para o registro da transmissão quando a alienação decorrer de hasta pública; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
 - d) da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada por instituição bancária; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- III. no prazo de sessenta dias após o decurso do período de verificação da condição de imunidade ou não incidência nos casos de integralização de capital social, quando devido o imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Parágrafo Único— O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.~~

§ 1º. Na hipótese do inciso II, alíneas "a" e "b", não cumpridos os prazos legais, o valor da base de cálculo deverá ser atualizado a partir da data da homologação da sentença ou da expedição do documento hábil para o registro da transmissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso III, a base de cálculo corresponderá à estimativa efetuada pela Administração por ocasião do reconhecimento da exoneração tributária, e o valor do imposto será atualizado a partir da data da ocorrência do fato gerador. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º Não cumpridos os prazos fixados neste artigo, o imposto deverá ser recolhido antes do registro do título na sua respectiva matrícula imobiliária perante o Registro de Imóveis competente, exceto na hipótese do inciso III deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

~~Art. 195— Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, de ato.~~

Art. 195 - O imposto não pago no vencimento será acrescido de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do

primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e acrescido de multa, conforme legislação vigente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 195-A - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

Parágrafo Único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo suprime a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 195-B - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído: ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

- I. quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento; ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))
- II. quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, com exceção de ficar comprovada a má-fé do adquirente; ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))
- III. quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

Parágrafo Único - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acrescido de correção monetária desde o pagamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 196 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º Em se tratando de caso de exoneração tributária por imunidade, não-incidência ou isenção, a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente fica condicionada ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

§ 2º O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente e com acréscimos legais desde a data da transmissão, se apurado que o

beneficiado prestou falsa declaração ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º O documento que reconhecer a imunidade, não-incidência e isenção, emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 4º Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§ 5º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que acarrete o não pagamento da obrigação tributária, torna o Tabelião e o Oficial de Registro de Imóveis, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Seção VI-A [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Art. 196-A - A estimativa fiscal de bens imóveis e, a fiscalização do imposto compete, privativamente, a Fazenda Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO IMPOSTO EM GERAL

Subseção I

Da incidência

~~Art. 197 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista de Serviços abaixo:~~

- ~~1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de Medicina de Grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7. Médicos veterinários.~~
- ~~8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~17. Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~18. Limpeza de chaminés.~~
- ~~19. Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~20. Assistência técnica.~~
- ~~21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.~~

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organizações de festas e recepções; bufe, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística e literária.
53. Leilão.
54. ~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.~~
55. ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
56. ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
57. ~~Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~
58. ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.~~
59. ~~Diversões públicas:~~
- ~~a) Cinemas, taxi-dancings e congêneres;~~
 - ~~b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
 - ~~c) Exposições, com cobrança de ingressos.~~
 - ~~d) Bailes, shows festivos, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;~~
 - ~~e) Jogos eletrônicos.~~
 - ~~f) Competições de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
 - ~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
60. ~~Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
61. ~~Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
62. ~~Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.~~
63. ~~Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
64. ~~Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~
65. ~~Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~
66. ~~Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
67. ~~Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
68. ~~Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

69. ~~Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).~~
70. ~~Recalchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~
71. ~~Recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~
72. ~~Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
73. ~~Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.~~
74. ~~Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.~~
75. ~~Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~
76. ~~Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
77. ~~Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
78. ~~Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
79. ~~Funerais.~~
80. ~~Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.~~
81. ~~Tinturaria e lavanderia.~~
82. ~~Taxidermia.~~
83. ~~Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
84. ~~Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
85. ~~Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.~~
86. ~~Advogados.~~
87. ~~Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~
88. ~~Dentistas.~~
89. ~~Economistas.~~
90. ~~Psicólogos.~~
91. ~~Assistentes Sociais.~~
92. ~~Relações Públicas.~~
93. ~~Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de~~

~~posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

- ~~94. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não estão abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~
- ~~95. Transporte de natureza estritamente municipal.~~
- ~~96. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).~~
- ~~97. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~
- ~~98. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 88, 89 e 90 da Lista de Serviços mencionada neste artigo, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.~~

~~§ 2º - As informações individualizadas sobre Serviços Prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 93 e 94, serão prestados pelas instituições financeiras.~~

~~§ 3º - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.~~

Art.197 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Art. 198 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

~~§ 1º – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.~~

~~§ 2º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros:~~

~~I. – As empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura;~~

~~II. – Responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou sub-empreiteiras;~~

~~III. – Proprietário da obra de construção civil ou similar;~~

~~IV. – Proprietário de veículo de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~V. – O proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;~~

~~VI. – Empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com os cofres municipais.~~

Art. 198 - O imposto não incide sobre: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

I – as exportações de serviços para o exterior do País; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos

gerentes-delegados; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

IV – Serviços prestados por associações culturais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#)) ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

~~V – De diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, e em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#)) ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~

~~VI – Sobre construção de edificações residenciais de até 70,00 m², construídas em regime de mutirão ou de casas populares constantes de programas mantidos ou subsidiados por órgãos oficiais; e. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#)) ([Revogado pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))~~

VII – Serviços de contribuintes autônomos que estejam em gozo de auxílio benefício junto ao INSS, durante o período de impedimento para o trabalho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Art. 198-A. O imposto é devido no local da prestação do serviço. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Art. 199 – Considera-se local da prestação de serviços:

- I. — O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II. No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

~~Art. 199 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a~~

~~XXII, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

~~Art. 199 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))~~

Art. 199 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.12 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

X – (VETADO) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XI – (VETADO) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 8-A, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017\)](#)
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I. bandeiras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)
 - II. credenciadoras; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021\)](#)

III. emissoras de cartões de crédito e débito. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

~~Art. 200 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo Único — Os descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo.~~

Art. 200 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~Art. 201 — Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

Art. 201 - Contribuinte é o prestador do serviço. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de fatores pertinentes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Art. 202 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 197 não se aplica às sociedades em que existem:

- a) ~~Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;~~
- b) ~~Sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;~~
- c) ~~Sócia pessoa jurídica;~~
- d) ~~Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.~~

~~§ 1º - Exclui-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.~~

~~§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço calculado pela execução dos serviços.~~

Art. 202 - O disposto não se aplica às sociedades em que existam: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

1. Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
2. Sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
3. Sócio de pessoa jurídica;
4. Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 4º - Exclui-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço calculado pela execução dos serviços. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Art. 203 - Para efeito deste Imposto, entende-se:

- I. — Por Empresa;

- ~~a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;~~
- ~~b) A firma individual~~

~~II. — Por profissional autônomo:~~

- ~~a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza o trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.~~
- ~~b) Profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.~~

~~Parágrafo Único — Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:~~

- ~~I. — Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;~~
- ~~II. — Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço de Município;~~
- ~~III. Prestar serviço continuamente a mais de 10 (dez) pessoas físicas ou jurídicas.~~

Art. 203 – Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~I – Por Empresa: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

- ~~1. Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade econômica de prestação de serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~
- ~~2. A Firma Individual. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

~~II – Por Profissional autônomo: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

- ~~1. O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~
- ~~2. Profissional não liberal, entende-se todo aquele que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

~~Art. 204 – A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I. Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento temporário;~~
- ~~II. Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;~~
- ~~III. Quando o contribuinte não emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;~~
- ~~IV. Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.~~

~~Art. 204 – O Município atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

~~Parágrafo Único – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

Art. 204 - O Município atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 14 de julho de 2005](#))

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, a multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetivada a retenção. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 14 de julho de 2005](#))

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são também responsáveis: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 14 de julho de 2005](#))

a) Todos os órgãos vinculados ao Governo da União em especial o Ministério dos Transportes, atualmente através do DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 14 de julho de 2005](#))

b) Todos os órgãos vinculados ao Governo do Estado de Santa Catarina em especial a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Secretaria de Estado da Educação e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Organização do Lazer, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, Secretaria de Estado da

Agricultura e Política Rural e demais órgãos afins; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 14 de julho de 2005](#))

c) Todos os órgãos vinculados ao Governo do Município de Agrônômica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 14 de julho de 2005](#))

Subseção II **Das Isenções**

Art. 205 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:

- a) Prestados por associações culturais;
- b) De diversão pública, consistente em espetáculos desportiva, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- c) De diversão pública, com finalidades beneficentes, e/ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação do município;
- d) De edificações residenciais de até 50,00 m², se construídas em regime de mutirão ou de casas populares constantes de programas sócio-econômicos mantidos ou subsidiados por órgãos oficiais;
- e) De contribuintes autônomos que estejam em gozo de auxílio benefício junto ao I.N.S.S., durante o período de impedimento para o trabalho.

Art. 205 – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Art. 205 - Sem prejuízo do disposto no artigo 204, são responsáveis: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, subitens do item 12 (exceto o 12.13), 14.14, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05,

7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

III – A Administração direta da União dos Estados e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, sediadas no Município de Agronômica serão responsáveis pela retenção e pagamento do tributo devido pelos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

- § 1º - Os órgãos mencionados neste artigo, fornecerão ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF-ISS), devidamente quitado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))
- § 2º - Exclui-se das disposições deste artigo, o profissional; autônomo que comprovar sua inscrição em cadastro de qualquer município brasileiro. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))
- § 3º - O recolhimento do imposto na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido retida, far-se-á pelo responsável em guia de recolhimento DAM, identificando o prestador do serviço, seu endereço, CNPJ ou CPF e demais dados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))
- § 4º - O não recolhimento, no prazo regulamentar da importância retida, será considerada apropriação indébita, sujeitando ao infrator as penas da lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

IV – O responsável técnico pela execução de obra de construção civil, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou de sub contratação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

V – O proprietário da construção civil; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

VI – O proprietário de veículo de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

VII – O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

VIII – Empresas, associações e demais estabelecimentos pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com a Fazenda Municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

IX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do Art. 247, desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

X - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 199 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))

~~§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#)) ([Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021](#))~~

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017](#))

Subseção III Das Alíquotas

~~Art. 206 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo por base a alíquota expressa em percentagem sobre a receita mensal ou coeficiente a ser aplicado sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, como estabelece a lista de serviços a seguir:~~

(Lista de Serviços – final desta Lei).

Art. 206 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao

número de postes, existentes em cada Município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

II - (VETADO) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 3º (VETADO) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

§ 4º Os descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Subseção IV Pagamento

Art. 207—O imposto será pago:

I.—~~Quando fixado em coeficiente:~~

- ~~• Para Profissionais de Nível Superior em parcelas mensais,~~
- ~~• Para Profissionais de Nível Médio em parcelas mensais,~~
- ~~• Para Profissionais com cursos profissionalizantes ou similares em parcelas trimestrais;~~

~~II.— Em parcela mensal, calculado na forma prevista no artigo 206;~~

~~III.— Em parcelas mensais calculados na forma de artigo 197 e 198; até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador pela soma dos serviços prestados, nos demais casos, observados que se o dia 10 coincidir com final de semana ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil, subsequente.~~

Art. 207—As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~I— Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres; Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza; Serviços de assistência social; Serviços de biologia, biotecnologia e química; 3% (três por cento); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

~~II— demais serviços, 5% (cinco por cento); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))~~

~~Art. 207 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~I – Grupo IV – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres, item: 4.01 a 4.23; Grupo V – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, itens 5.01 a 5.09; Grupo VII – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, itens 7.01 a 7.22; Grupo VIII – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, itens 8.01 a 8.02; Grupo X – Serviços de intermediação e congêneres, item 10.09; Grupo XXVII – Serviços de assistência social, item 27.01; Grupo XXX – Serviço de biologia, biotecnologia e química, item 30.01; 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 14 de dezembro de 2007)~~

~~II – demais serviços, 5% (cinco por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 14 de dezembro de 2007)~~

Art. 207 - No Município de Agronômica, o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas descritas na Tabela constante no Anexo I, deste Código, sendo a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) e alíquota mínima de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidirá sobre os serviços constantes do item 14.05 da lista de serviços integrante da Lei Complementar Nº 157 recepcionados por esta lei, desde que os objetos, mercadorias ou qualquer outros bens, sejam destinados ao uso ou consumo do encomendante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

Subseção V Da Retenção na Fonte

~~Art. 208 – As pessoas jurídicas ou físicas, que se utilizarem serviços prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prove, através de declaração da Secretaria de Administração e/ ou Finanças, sua inscrição no cadastro de municipal de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. – ISSQN.~~

~~§ 1º – Não fazendo o prestador do serviço prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal, num prazo nunca superior a 10 (dez) dias.~~

~~§ 2º – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou tipifique-se hipótese de não incidência do ISSQN.~~

Art. 208 – O imposto será pago: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

I – Quando fixado em coeficiente: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

- Profissionais de Nível Superior – em parcelas mensais;
- Profissionais de Nível Médio – em parcelas mensais;
- Autônomos com curso profissionalizante e/ou similares – em parcelas trimestrais;

([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

II – Em parcelas mensais quando calculado sobre a receita bruta – homologados e/ou retidos; até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador pela soma dos serviços prestados, observando que se o dia 10 coincidir com final de semana ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~Art. 209 – Excetua-se do disposto no artigo anterior o órgão da Administração Direta da União, Estado e Municípios, bem como suas respectivas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas no município de Agronômica, que reterão no ato do pagamento dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município, o valor do imposto devido.~~

~~§ 1º – Os órgãos e empresas mencionados neste artigo, fornecerão ao prestador de serviço o “Recibo de Retenção na Fonte” – RRF do imposto, devidamente quitado.~~

~~§ 2º – Exclui-se das disposições deste artigo, o profissional autônomo que comprovar inscrição em cadastro de qualquer outro município, bem como aqueles situados no município de Agronômica, que comprovarem o recolhimento por estimativa fixa.~~

Art. 209 - A autoridade instituirá sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária será fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

1. Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento temporário;
2. Quando se tratar de prestadores de serviço de rudimentar organização;
3. Quando o contribuinte não emitir documentos fiscais previstos em lei;
4. Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~Art. 210 – O recolhimento do imposto retido na fonte, ou, em sendo o caso, da~~

importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto neste código.

Art. 210 - O valor estimado será fixado por percentual sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM para pagamento mensal, por equipamento existente nas dependências do contribuinte, em uso ou não: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

1. Mesa de Snooker (sinuca).....20%;
2. Mesa de Pebolim.....20%;
3. Mesa de Ping Pong.....20%;
4. Cancha de Bocha.....20%;
5. Demais equipamentos não eletrônicos.....20%;e
6. Máquinas Eletrônicas.....50%.

([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

~~Art. 211 — Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retido na Fonte, tendo por documento hábil o Recibo de Retenção da Fonte — RRF.~~

Art. 211 - Quando o serviço for executado por autônomo liberal ou não, terá por base a alíquota proporcional expressa em quantidades de Unidades Fiscais Municipais: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

1. Profissional de Nível Superior – 90% da Unidade Fiscal Municipal – mensal;
2. Profissional de Nível Médio – 70% da Unidade Fiscal Municipal – mensal;
3. Autônomo com curso profissionalizante – 50% da Unidade Fiscal Municipal – mensal;
4. Autônomo sem formação profissional – 50% da Unidade Fiscal Municipal – trimestral.

([Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003](#))

Art. 211-A – Os profissionais liberais regulamentados, não munícipes, atuantes na área da construção civil que prestarem serviços de execução, assessoria ou administração de obras no Município de Agronômica, deverão recolher o ISSQN pelo valor apurado nas ART's e Notas de Serviços, não podendo este ser inferior ao previsto na tabela abaixo:

Enquadramento	Valor (UFM)
Edificação de até 100,00m ²	0,60
Edificação de 100,01 m ² a 250,00 m ²	1,20
Edificação de 250,01 m ² a 500,00 m ²	2,00

Edificação a partir de 500,01 m ²	4,00
--	------

(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

Parágrafo Único – O recolhimento será prévio ao licenciamento da obra. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)

Art. 212 – O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Art. 212 – A base de cálculo bem como seu percentual, referente aos serviços prestados encontra-se disciplinado nos artigos 207 a 211 da presente Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017)

~~Íntegra da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003.~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 17 de 17 de novembro de 2003)

- ~~— 1 – Serviços de informática e congêneres.~~
- ~~— 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.~~
- ~~— 1.02 – Programação.~~
- ~~— 1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~
- ~~— 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
- ~~— 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~
- ~~— 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.~~
- ~~— 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~
- ~~— 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~
- ~~— 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
- ~~— 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
- ~~— 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~
- ~~— 3.01 – (VETADO)~~
- ~~— 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~
- ~~— 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~
- ~~— 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

- ~~— 3.05 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~
- ~~— 4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (3%)~~
- ~~— 4.01 — Medicina e biomedicina.~~
- ~~— 4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~— 4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~
- ~~— 4.04 — Instrumentação cirúrgica.~~
- ~~— 4.05 — Acupuntura.~~
- ~~— 4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~
- ~~— 4.07 — Serviços farmacêuticos.~~
- ~~— 4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~
- ~~— 4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~
- ~~— 4.10 — Nutrição.~~
- ~~— 4.11 — Obstetrícia.~~
- ~~— 4.12 — Odontologia.~~
- ~~— 4.13 — Ortóptica.~~
- ~~— 4.14 — Próteses sob encomenda.~~
- ~~— 4.15 — Psicanálise.~~
- ~~— 4.16 — Psicologia.~~
- ~~— 4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~
- ~~— 4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
- ~~— 4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~
- ~~— 4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
- ~~— 4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
- ~~— 4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~
- ~~— 4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~
- ~~— 5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (3%)~~
- ~~— 5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.~~
- ~~— 5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~
- ~~— 5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.~~
- ~~— 5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
- ~~— 5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~
- ~~— 5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

- ~~— 5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
- ~~— 5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~
- ~~— 5.09 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~
- ~~— 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~
- ~~— 6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~
- ~~— 6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~— 6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~
- ~~— 6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~
- ~~— 6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~
- ~~— 7 — Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (3%)~~
- ~~— 7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~
- ~~— 7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~— 7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~
- ~~— 7.04 — Demolição.~~
- ~~— 7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~— 7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~
- ~~— 7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~
- ~~— 7.08 — Calafetação.~~
- ~~— 7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~
- ~~— 7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~
- ~~— 7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

- ~~7.12~~ Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- ~~7.13~~ Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- ~~7.14~~ (VETADO)
- ~~7.15~~ (VETADO)
- ~~7.16~~ Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- ~~7.17~~ Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- ~~7.18~~ Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- ~~7.19~~ Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- ~~7.20~~ Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- ~~7.21~~ Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- ~~7.22~~ Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- ~~8~~ Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (3%)
- ~~8.01~~ Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- ~~8.02~~ Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- ~~9~~ Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- ~~9.01~~ Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- ~~9.02~~ Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- ~~9.03~~ Guias de turismo.
- ~~10~~ Serviços de intermediação e congêneres.
- ~~10.01~~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- ~~10.02~~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- ~~10.03~~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

- ~~— 10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~
- ~~— 10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~
- ~~— 10.06 — Agenciamento marítimo.~~
- ~~— 10.07 — Agenciamento de notícias.~~
- ~~— 10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~
- ~~— 10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (3%)~~
- ~~— 10.10 — Distribuição de bens de terceiros.~~
- ~~— 11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~
- ~~— 11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~
- ~~— 11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- ~~— 11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~
- ~~— 11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~
- ~~— 12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~
- ~~— 12.01 — Espetáculos teatrais.~~
- ~~— 12.02 — Exibições cinematográficas.~~
- ~~— 12.03 — Espetáculos circenses.~~
- ~~— 12.04 — Programas de auditório.~~
- ~~— 12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~
- ~~— 12.06 — Boates, taxi-dancing e congêneres.~~
- ~~— 12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~— 12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~— 12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
- ~~— 12.10 — Corridas e competições de animais.~~
- ~~— 12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- ~~— 12.12 — Execução de música.~~
- ~~— 12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~— 12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- ~~— 12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- ~~— 12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

- ~~— 12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~
- ~~— 13 — Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~
- ~~— 13.01 — (VETADO)~~
- ~~— 13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~
- ~~— 13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~
- ~~— 13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~
- ~~— 13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- ~~— 14 — Serviços relativos a bens de terceiros.~~
- ~~— 14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
- ~~— 14.02 — Assistência técnica.~~
- ~~— 14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
- ~~— 14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~
- ~~— 14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
- ~~— 14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~— 14.07 — Colocação de molduras e congêneres.~~
- ~~— 14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- ~~— 14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- ~~— 14.10 — Tinturaria e lavanderia.~~
- ~~— 14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~
- ~~— 14.12 — Funilaria e lanternagem.~~
- ~~— 14.13 — Carpintaria e serralheria.~~
- ~~— 15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~
- ~~— 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~
- ~~— 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~
- ~~— 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~— 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~— 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~— 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~— 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~— 15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~— 15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~— 15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~— 15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~— 15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~— 15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~— 15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~— 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

- ~~— 15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~
- ~~— 15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~
- ~~— 15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~
- ~~— 16 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~
- ~~— 16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~
- ~~— 17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~
- ~~— 17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~
- ~~— 17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~
- ~~— 17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~— 17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~
- ~~— 17.05 — Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~
- ~~— 17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~
- ~~— 17.07 — (VETADO)~~
- ~~— 17.08 — Franquia (franchising).~~
- ~~— 17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~— 17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~— 17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~— 17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~
- ~~— 17.13 — Leilão e congêneres.~~
- ~~— 17.14 — Advocacia.~~
- ~~— 17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~
- ~~— 17.16 — Auditoria.~~
- ~~— 17.17 — Análise de Organização e Métodos.~~
- ~~— 17.18 — Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~— 17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

- ~~— 17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~
- ~~— 17.21 — Estatística.~~
- ~~— 17.22 — Cobrança em geral.~~
- ~~— 17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~
- ~~— 17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~
- ~~— 18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
 - ~~— 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
- ~~— 19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
 - ~~— 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
- ~~— 20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~
 - ~~— 20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~
 - ~~— 20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~
 - ~~— 20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~
- ~~— 21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~
 - ~~— 21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~
- ~~— 22 — Serviços de exploração de rodovia.~~
 - ~~— 22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~
- ~~— 23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

- ~~— 23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~
- ~~— 24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~
- ~~— 24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~
- ~~— 25 — Serviços funerários.~~
- ~~— 25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~
- ~~— 25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
- ~~— 25.03 — Planos ou convênio funerários.~~
- ~~— 25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~
- ~~— 26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; valores, inclusive courier e congêneres.~~
- ~~— 26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~
- ~~— 27 — Serviços de assistência social. (3%)~~
- ~~— 27.01 — Serviços de assistência social.~~
- ~~— 28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
- ~~— 28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
- ~~— 29 — Serviços de biblioteconomia.~~
- ~~— 29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~
- ~~— 30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química. (3%)~~
- ~~— 30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
- ~~— 31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
- ~~— 31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
- ~~— 32 — Serviços de desenhos técnicos.~~
- ~~— 32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~
- ~~— 33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
- ~~— 33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
- ~~— 34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
- ~~— 34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
- ~~— 35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

- ~~— 35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
- ~~— 36 — Serviços de meteorologia.~~
- ~~— 36.01 — Serviços de meteorologia.~~
- ~~— 37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
- ~~— 37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
- ~~— 38 — Serviços de museologia.~~
- ~~— 38.01 — Serviços de museologia.~~
- ~~— 39 — Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
- ~~— 39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
- ~~— 40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda~~
- ~~— 40.01 — Obras de arte sob encomenda.~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

Seção II

DO CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES

Art. 213 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no artigo 197, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, obedecendo ao mesmo prazo previsto no inciso II do artigo 20 desta Lei, vetando-se a inscrição do contribuinte que tiver qualquer tipo de débito para com o município, inclusive dos sócios no caso de pessoa jurídica.

Art. 214 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 215 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 216 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades.

Art. 217 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades, no prazo e na forma prevista no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo Único - A anotação da cessação de atividade não implica na quitação

ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Subseção I
Documentos Fiscais

Art. 218 - Nas operações realizadas entre os prestadores de serviço de qualquer natureza e os usuários ou consumidores finais, como definidos em Lei Federal e Municipal, o contribuinte fica obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço, ainda que o contribuinte seja isento, na forma do respectivo ato normativo.

§ 1º - A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos por decalque a carbono.

§ 4º - O Executivo Municipal poderá instituir e fornecer nota fiscal de serviço avulsa, para grupos de contribuintes específicos, cujo modelo, forma de utilização e preenchimento, serão determinados através de regulamento baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º - Independente do número de vias as notas fiscais deverão trazer todas as informações relativas à operação, perfeitamente legíveis em todas as vias.

§ 6º - A confecção das notas fiscais obedecerá às rotinas definidas em regulamento próprio.

Art. 219 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender a obrigação referida no artigo anterior, quando instituído o sistema de que trata o artigo 203.

Art. 220 - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Subseção II
Livros Fiscais

Art. 221 - Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Administração e Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 222 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento.

Art. 223 - Os serviços prestados serão lançados, em rigorosa ordem cronológica de data, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 224 - A Secretaria de Administração e/ou Finanças poderá autorizar, mediante requerimento, a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art. 225 - A Secretaria de Administração e/ou Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Seção IV Da Fiscalização

Art. 226 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, na forma do ato normativo, observadas as normas deste Código.

Art. 227 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 228 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Secretaria de Finanças.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

Seção V Da Construção Civil

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 229 - Para apuração da base de cálculo na tributação dos serviços de Construção Civil, Observar-se-á o Custo Unitário Básico – CUB

publicado mensalmente pela imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado de Santa Catarina, para os enquadramentos definidos na presente Lei.

Art. 230 – O enquadramento de projetos de construção civil será realizado de ofício, de acordo com a área construída, segundo os critérios estabelecidos a seguir:

Até 100 m ²	Padrão Baixo
Mais de 100 a 250 m ²	Padrão Normal
Acima de 250 m ²	Alto Padrão

Art. 231 – As edificações serão classificadas de acordo com os seguintes tipos e denominações:

I – Moradia Econômica	Até 50m ² – com mão de obra assalariada, podendo ser:
a) Alvenaria	Código 01
b) Madeira ou Mista	Código 02

II – Casa Popular	Até 100m ² , podendo ser:
a) Alvenaria	Código 11
b) Madeira ou Mista	Código 12

III – Residência, conjunto de residências, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios mistos, podendo ser de:	a) Alvenaria – Código 21 b) Madeira ou Mista – Código 22
--	---

IV – Galpão, pavilhão, podendo ser de:	a) Alvenaria – Código 31 b) Madeira ou Mista – Código 32
--	---

§ 1º - A obra classificada no inciso I do presente artigo, será isenta de imposto sobre serviço qualquer natureza ISSQN, desde que seja executada sem mão de obra assalariada, e se destine à moradia permanente do proprietário ou dono da obra que não tiver outro imóvel residencial no Município.

§ 2º - Os códigos referidos neste artigo, serão utilizados pelo setor competente para facilitar a tributação, nos moldes definidos nesta Lei.

Art. 232 – Os percentuais aplicáveis sobre a tabela CUB, para apuração do valor da mão- de- obra por metro quadrado, após o enquadramento no respectivo padrão, são os seguintes, conforme os códigos especificados no artigo anterior, e conforme a área construída:

Código	Área construída	Percentual aplicável sobre
--------	-----------------	----------------------------

		o CUB.
11	Até 100 m2	9,0%
12	Até 100 m2	4,5%
21	Até 100 m2	9,0%
21	De 100,01 a 200 m2	11,0%
21	De 200,01 a 250 m2	12,0%
21	Acima de 250,01 m2	14,0%
22	Até 100 m2	4,5%
22	De 100,01 a 200 m2	5,5%
22	De 200,01 a 250 m2	6,0%
22	Acima de 250,01 m2	7,0%
31	Até 100 m2	4,5%
31	De 100,01 a 200 m2	5,5%
31	De 200,01 a 250 m2	6,0%
31	Acima de 250,01 m2	7,0%
32	Até 100 m2	3,0%
32	De 100,01 a 200 m2	3,5%
32	De 200,01 a 250 m2	4,0%
32	Acima de 250,01 m2	4,5%

Art. 233 – O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 234 – Os sinais de adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

Art. 235 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 236 – A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 237 – As diferenças dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 238 – São considerados como serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes, e enquadrados com tal, quando relacionados a estas mesmas obras, os seguintes serviços:

I – Engenharia consultiva, nos seguintes moldes:

- a. Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b. Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c. Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d. Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II – Levantamento topográficos, batimétricos e geodésicos;

III – Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Art. 239 – Não serão considerados como construção civil, hidráulicas ou semelhantes, os seguintes serviços, mesmo que executados paralelamente a tais atividades:

- I – Locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II – Transportes e Fretes;
- III – Decorações em geral;
- IV – Estudos de macro e microeconômica;
- V – Inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI – Investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII – Atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos, e/ou de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII – outros análogos.

TÍTULO III

DAS TAXAS

DAS TAXAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Capítulo I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DO PREÇO PÚBLICO PELOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 240 – ~~A taxa de expediente tem como fator impositivo, a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.~~

Art. 240 – O preço público pelos serviços de expediente tem como fator impositivo a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

~~Parágrafo Único: A taxa de expediente é devida por quem, efetivamente, requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer serviços específicos a que se refere este artigo.~~

Parágrafo Único – O preço público pelos serviços de expediente é devido por quem, efetivamente, requerer motivar ou der início à prática de quaisquer serviços específicos a que se refere este artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Seção II DO CÁLCULO

~~Art. 241 – A Taxa Expediente será cobrada pela aplicação de percentual sobre o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), relacionado na Tabela que integra este Código.~~

Art. 241 – O preço público pelo serviço de expediente será cobrado pela aplicação de percentual sobre o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), relacionado na Tabela que integra este Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Seção III DO PAGAMENTO

~~Art. 242 – A taxa será paga em agência bancária credenciada e sua cópia anexada ao documento protocolado.~~

Art. 242 – O preço público pelos serviços de expediente será pago em agência bancária credenciada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

~~Art. 243 – O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento, sem o comprovante do pagamento da taxa de serviços administrativos, quando cabível.~~

Art. 243 – O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento, sem o comprovante do pagamento do preço público de serviços administrativos, quando cabível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

~~§ 1º – O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dão origem à restituição da taxa.~~

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dão origem à restituição do preço público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como, a celebração,

renovação e transferência de contratos.

Seção IV DA ISENÇÃO

~~Art. 244 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:~~

Art. 244 – Ficam isentos do pagamento do Preço Público pelos Serviços de Expediente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

- I. Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados por pessoas físicas ou pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municipais, desde que atendam às seguintes condições:
 - a) Quando for o caso, sejam apresentada em papel timbrada e assinada pelas autoridades competentes;
 - b) Refira-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.
- II. Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
- III. Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de qualquer natureza, desde que tenham relação de propriedade ou funcional com o assunto solicitado.
- ~~IV. Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.~~
- ~~V. Os requerimentos de contribuintes relativos a edificações residenciais de até 50,00 m², construídos em regime de mutirão ou casas populares enquadradas em programas habitacionais oficiais.~~
- V. Os requerimentos, os alvarás de licença para execução de obras e edificações, as aprovações de projetos de edificações e os termos de Habite-se de contribuintes relativos a edificações residenciais de até 60 (sessenta) m² (metros quadrados) construídos em regime de mutirão ou casas populares enquadradas em programas habitacionais oficiais destinados a famílias de baixa renda. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 45 de 13 de julho de 2009\)](#)
- VI. Os requerimentos relativos aos pedidos de isenção de tributos municipais, amparados em leis específicas.
- VII. Os requerimentos de isenção formulados pelas seguintes entidades, em relação às sedes de suas instalações:
 - a) Partidos políticos e suas fundações;
 - b) Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - c) Sindicatos de empregados e empregadores;
 - d) Instituições de educação federais, estaduais e municipais;
 - e) Entidades de assistência social;
 - f) Associações de moradores;

- g) Órgãos oficiais federais, estaduais, municipais e autarquias;
- h) Hospitais e casas de saúde;
- i) Templos relativos a qualquer culto religioso;
- j) Entidades filantrópicas, associações ou agremiações desportivas e/ou culturais, clubes sociais ou de campo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, observado as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º - As entidades mencionadas na alínea "j" do inciso VII deste artigo, para se beneficiarem da isenção nele mencionada, ficam subordinadas à observância dos seguintes requisitos:

- I. Que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- II. Que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- III. Que apliquem integralmente no município os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV. Que comprovem a propriedade, mediante título devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;
- V. Que anexem ao requerimento a cópia da declaração de isenção do imposto de renda, relativo ao último exercício.

Capítulo II DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE NORMAS MUNICIPAIS.

~~Art. 245 — A Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.~~

~~Parágrafo Único — Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.~~

Art. 245 – A Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município de Agronômica/SC.
([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Primeiro – Nenhuma pessoa física ou jurídica que exerça atividades

industriais, comerciais, inclusive eventual ou ambulante, agropecuárias, agroindustriais, de prestação de serviços em geral, inclusive os profissionais autônomos e as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão ou ofício, sejam elas permanentes ou temporárias, poderá iniciar suas atividades no Município, sem a prévia licença e respectivo alvará municipal de localização e funcionamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Segundo – O início de atividade sem a prévia licença e a concessão do alvará previsto na legislação municipal, não obsta a cobrança dos preços públicos devidos nem a presente taxa e as penalidades dela decorrentes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Terceiro – A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da taxa cobrada, em decorrência do poder de polícia, por 02 (dois) anos consecutivos, terá sua inscrição sumariamente suspensa, sem prejuízo da cobrança da presente taxa, utilizando-se para sua comprovação, o Termo de Verificação de Situação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Quarto – As licenças de localização e funcionamento concedidas pelo Município poderão ser cassadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

I – Pela ação ou omissão do contribuinte, em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, as normas de localização e funcionamento, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranqüilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

II – Pela falta de pagamento do tributo devido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

III – Pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito que configure infração a legislação municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

IV – Pela recusa em fornecer aos agentes fiscais os esclarecimentos por eles solicitados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

V – Para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização prévia da repartição municipal competente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Quinto – A baixa do cadastro deverá ser solicitada pelo contribuinte até 30 (trinta) dias após o encerramento de suas atividades ou da transferência para outro município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Art. 246- A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas:

- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 247 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 245, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição em órgãos previdenciários;
- IV. Indicação de domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através de indicação do endereço nos impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência da pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

~~§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.~~

§ 6º - A mudança de endereço não acarretará nova incidência da taxa, ainda que o estabelecimento altere seu ramo de atividade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 89 de 17 de abril de 2014](#))

§ 7º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 245.

§ 8º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do bem imóveis com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Seção I DO CÁLCULO

Art. 248 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 249 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro exercício desta;

II – a 1º de Janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 250 – A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Parágrafo Único: Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal Municipal – UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

Seção II DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 251 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

- I. A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- II. A publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;
- III. As entidades declaradas de utilidade pública, reconhecidas por lei municipal;
- IV. As edificações residenciais de até 50,00 m² se construídas em regime de mutirão ou casas populares enquadradas em programas habitacionais oficiais.

Art. 252 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

- I. Funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
- II. As obras públicas de qualquer natureza;
- III. Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;

Capítulo III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos tem como fato imponible à prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e de leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

Art. 254 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

~~Art. 255 - O valor da Taxa de Serviços Urbanos será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 1,00% (um por cento) da Unidade Fiscal Municipal (UFM), pelo número de metros da testada do terreno.~~

~~Parágrafo único - Para imóveis com mais de uma frente, considerar-se-á o somatório das testadas.~~

Art. 255. A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela multiplicação da alíquota equivalente a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal Municipal (UFM) pelo número de metros da testada principal do terreno. ([Redação](#))

[dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#).)

Art. 255 – O valor da Taxa de Serviços Urbanos será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal Municipal (UFM) pelo número de metros da testada principal do terreno para Taxa de Conservação de Calçamento e Taxa de Limpeza Pública nas ruas pavimentadas, e pelo número de metros da testada principal do terreno para Taxa de Conservação das Vias Públicas não pavimentadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 49 de 18 de dezembro de 2009](#))

Parágrafo Único – Para os imóveis rurais a Taxa de Conservação das vias públicas não pavimentadas a metragem da testada mencionada no caput para efeito de cálculo não ultrapassará 40 metros, mesmo que o terreno apresentar medida superior. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 49 de 18 de dezembro de 2009](#))

Art. 256 - O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança se dará juntamente com o Imposto incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 257 - Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO

~~Art. 258 – A taxa de coleta de lixo tem como fato imponible à prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.~~

Art. 258. A taxa de coleta de lixo tem como fato imponible à prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

~~Art. 259 – O tributo do que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.~~

Art. 259. O tributo do que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas e/ou rurais beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

Art. 260 – O montante da obrigação principal, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequência de coleta, o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) e a área edificada do imóvel.

Freq. Coleta/semana Nº de dias	Índice sobre a UFM	
	Imóveis residenciais	outros
1	0,30	0,45
2	0,40	0,60
3	0,50	0,75
4	0,60	0,90
5	0,70	1,05
6	0,80	1,20
7	0,90	1,35

§ 1º – Para o cálculo da taxa adotar-se-á a área edificada da unidade globalmente até o limite de 100,00m² (cem) metros quadrados, para as de uso residencial e de 300,00m² (trezentos) metros quadrados para as demais, desprezando-se a área excedente aos limites fixados.

§ 2º – Para efeito do cálculo da taxa referida neste artigo se o imóvel tiver características rurais, adotar-se-á para efeito de cobrança, somente a área utilizada como residência.

Art. 260. O montante da obrigação principal, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela de frequência de coleta, o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

TABELA II

Coleta de Lixo.

Atendimentos Semanais	Coleta Residencial	Coleta não Residencial
01 vez	0,6000 UFM	0,7000 UFM
02 vezes	0,7000 UFM	0,8000 UFM
03 vezes	0,8000 UFM	0,9000 UFM
04 vezes	0,9000 UFM	1,0000 UFM
05 vezes	1,0000 UFM	1,1000 UFM

— [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006\)](#)

— § 1º – Para o cálculo da taxa adotar-se-á a área edificada da unidade globalmente até o limite de 100,00m² (cem) metros quadrados, para as

de uso residencial e de 300,00m² (trezentos) metros quadrados para as demais, desprezando-se a área excedente aos limites fixados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

§ 2º - Para efeito do cálculo da taxa referida neste artigo se o imóvel tiver características rurais, adotar-se-á para efeito de cobrança, somente a área utilizada como residência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

Art. 260. O montante da obrigação principal, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela de freqüência de coleta, o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))

TABELA II
Coleta de Lixo.

Atendimentos Semanais	Coleta Residencial	Coleta não Residencial
01 vez	0,7000 UFM	0,8000 UFM
02 vezes	0,8000 UFM	0,9000 UFM
03 vezes	1,0000 UFM	1,1000 UFM
04 vezes	1,4000 UFM	1,5000 UFM
05 vezes	1,6000 UFM	1,7000 UFM

([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))

§ 1º - Para o cálculo da taxa adotar-se-á a área edificada da unidade globalmente até o limite de 100,00m² (cem) metros quadrados, para as de uso residencial e de 300,00m² (trezentos) metros quadrados para as demais, desprezando-se a área excedente aos limites fixados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 e dezembro de 2007](#))

§ 2º - Para efeito do cálculo da taxa referida neste artigo se o imóvel tiver características rurais, adotar-se-á para efeito de cobrança, somente a área utilizada como residência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 2007](#))

Art. 261 - ~~Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.~~

Art. 261 - Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, a disposição referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 32 de 18 de dezembro de 2006](#))

Capítulo V
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
DO PREÇO PÚBLICO PELOS SERVIÇOS DIVERSOS ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Seção I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

~~Art. 262 – A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:~~

Art. 262 – O Preço Público pelos de Serviços Diversos é devido pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

- I. Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II. Demarcação, alinhamento, nivelamento de imóveis e numeração de prédios;
- III. Cemitério;
- IV. Vistorias.

~~Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo é devida:~~

Parágrafo Único – O preço público a que se refere este artigo é devida: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

- I. Na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova, ou tenha interesse na liberação de bens, animais ou mercadorias apreendidas;
- II. Na hipótese do Inciso II deste artigo, pelos proprietários do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados, nivelados ou numerados;
- III. Na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as Tabelas integrantes deste Código;
- IV. Na hipótese do inciso IV deste artigo, pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis vistoriados.

Seção II
DO CÁLCULO

~~Art. 263 – A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação do percentual definido na tabela pela Unidade Fiscal Municipal, vigente na ocasião.~~

Art. 263 - O Preço Público pelos Serviços Diversos será calculado mediante a aplicação do percentual definido na tabela pela Unidade Fiscal Municipal, vigente na ocasião. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Seção III DO PAGAMENTO

~~Art. 264 – A taxa de serviços será paga antes da execução do serviço.~~

Art. 264 - O Preço Público pelos Serviços Diversos será pago antes da execução do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Capítulo VI DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

~~Art. 265 – A Taxa de Iluminação Pública do Município de AGRONÔMICA, tem como fato gerador os serviços de iluminação pública. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 11 de 30 de dezembro de 2002\)](#)~~

Capítulo VI DO PREÇO PÚBLICO PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 265-A – Os preços públicos para análise de obras e instalações particulares são devidos pelos serviços de análise aprovação e alterações de projetos e expedição de licença para construir edificações, sendo o seu valor fixado por metro quadrado de acordo com a tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor UFM/ procedimento	Valor UFM/m ²
1	Construções residenciais unifamiliares e multifamiliares e filantrópicas		0,02
2	Construções Industriais		0,01
3	Demais usos ou uso misto		0,03
4	Reanálise de projetos de edificação	-	0,01
5	Alteração de dados do Alvará de Construção	0,50	-
6	Habitação Popular desde que o projeto seja concedido pelo município ou outro órgão público (limitado a 70 m ² por residência)		Isento

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Parágrafo Único – Ficam dispensados do pagamento do Preço Público previsto na tabela deste artigo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

I - as entidades declaradas de utilidade pública municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

II - o primeiro pedido de reanálise do projeto apresentado previsto no código 4 da tabela deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

~~Art. 266 – A base de cálculo desta taxa é o custo dos serviços de iluminação pública. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 11 de 30 de dezembro de 2002\)](#)~~

Art. 266-A - Nenhuma tramitação de processo descrito no artigo anterior poderá ser iniciada sem o pagamento prévio do pagamento do preço respectivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

~~Art. 267 – A Taxa de Iluminação Pública adotará como critério cada unidade autônoma, seja prédio, seja terreno, respondendo pelo pagamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor ou ainda o ocupante dos imóveis beneficiados com este tipo de serviço, e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:~~

~~a) Terrenos: Será lançada em nome do proprietário do imóvel não edificado, no percentual de 10% (dez por cento da unidade Fiscal Municipal);~~

~~b) Edificações: por faixa ou classe de consumo.~~

~~[\(Revogado pela Lei Complementar nº 11 de 30 de dezembro de 2002\)](#)~~

~~§ 1º – Para a categoria dos contribuintes de que trata a alínea “a”, com relação aos terrenos será feita na forma e nos prazos fixados para a arrecadação dos impostos imobiliários; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 11 de 30 de dezembro de 2002\)](#)~~

~~§ 2º – Para a categoria dos contribuintes de que trata a alínea “b”, com relação à cobrança será feita mensalmente, através de convênio celebrado com a empresa concessionária do serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 11 de 30 de dezembro de 2002\)](#)~~

Capítulo VII

DO PREÇO PÚBLICO PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PROJETOS DE PARCELAMENTO, DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 267-A - Os preços públicos para análise de projetos de parcelamento, desmembramento, remembramento e urbanização em terrenos particulares é exigido pelo Município para a aprovação e licenciamento de projetos mencionados na tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Projetos de loteamento, por lote parcelado	0,50 UFM, sendo no mínimo 3 UFM
2	Projetos de desmembramento, por lote desmembrado	0,50 UFM, sendo no mínimo 2 UFM
3	Alterações em projetos de parcelamento e desmembramento por lote	0,15

4	Projeto de terraplanagem	
4.1	Projeto de terraplanagem até 1000 metros cúbicos removidos e ou remanejados	1,00
4.2	Projeto de terraplanagem de 1000,01 a 5000 metros cúbicos removidos e ou remanejados	4,00
4.3	Projeto de terraplanagem acima 5000,01 metros cúbicos removidos e ou remanejados	7,00
5	Projetos de remembramento, por lote lembrado	0,50
6	Reanálise de projetos de parcelamento, loteamento, desmembramento, remembramento, condomínio fechado, por lote	0,50 + 0,20 por lote

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º – Ficam dispensados do pagamento do Preço Público, o primeiro pedido de reanálise do projeto apresentado previsto no código 6 da tabela deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º - Inclui-se como lote a área remanescente, se houver. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

~~Art. 268 – A falta de pagamento da Taxa de Iluminação Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte às sanções previstas nesta legislação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 11 de 30 de dezembro de 2002\)](#)~~

Art. 268-A – Nenhuma tramitação de processo descrito no artigo anterior poderá ser iniciada sem o pagamento prévio do pagamento do preço respectivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018\)](#)

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 269 – Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total à despesa realizada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)~~

~~§ 1º – Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra, nem tão pouco, individualmente, superarão o acréscimo de valor que da obra, resultar para cada imóvel beneficiado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)~~

~~§ 2º – Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamentos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)~~

Capítulo VIII

DO PREÇO PÚBLICO PELA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Art. 269-A – Os preços públicos de expedição de alvarás são devidos no momento da expedição do respectivo alvará e obedecerá aos valores da tabela abaixo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Alvará de licença para a execução de edificações, demolições e reformas	1,00
2	Alvará de parcelamento do solo	0,50
3	Segunda via de alvarás diversos	0,50
4	Alvará de Remembramento	0,50
5	Alvará de Terraplanagem	1,00

§ 1º - Fica dispensado do pagamento do Preço Público previsto no código 1 da tabela deste artigo, o Alvará de Licença para a execução de projeto de edificações residenciais de moradia econômica ou habitação popular. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

§ 2º - Será concedida a isenção do Preço Público previsto no código 1 da tabela deste artigo para as obras que não tiverem sido iniciadas antes da emissão do Alvará de licença para a execução de edificações, demolições e reformas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018](#))

~~Art. 270 – Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos: ([Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009](#))~~

- ~~I. Memorial descritivo do projeto;~~
- ~~II. Orçamento de custo da obra;~~
- ~~III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;~~
- ~~IV. Delimitação da zona beneficiada;~~
- ~~V. Determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.~~
- ~~VI. ([Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009](#))~~

~~Parágrafo Único – É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.~~

~~([Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009](#))~~

Capítulo II
INCIDÊNCIA

~~Art. 271 — Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente para o imóvel de uma zona ou localidade:
([Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009](#))~~

- ~~I. — Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;~~
- ~~II. — Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;~~
- ~~III. — Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;~~
- ~~IV. — Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;~~
- ~~V. — Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;~~
- ~~VI. — Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;~~
- ~~VII. — Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de aspecto paisagístico.~~

~~([Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009](#))~~

~~Parágrafo Único — Reputam-se executadas pelo Município para fins de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou a União, tomando-se como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participará na execução.~~

~~([Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009](#))~~

~~Art. 272 — É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário de imóvel beneficiado por obra pública, ao tempo do respectivo lançamento.~~

~~§ 1º — Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.~~

~~§ 2º — Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.~~

~~§ 3º — Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, à parte que lhes tocar.~~

~~§ 4º — Todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota.~~

~~§ 5º — Responderá solidariamente pelo pagamento o adquirente do imóvel no caso de inadimplência do alienante.~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

Capítulo III **CÁLCULO DO MONTANTE**

Art. 273 – A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I. Valor venal da propriedade valorizado constante do cadastro imobiliário;
- II. Testada da propriedade territorial;
- III. Área e testada da propriedade territorial.

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 274 – As áreas atingidas pelo benefício serão classificadas em zonas de influência, através de decreto do poder executivo, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto de lançamento da Contribuição de Melhoria:

- I. 100 % se uma única for à zona de influência;
- II. 64% e 36% se duas forem às zonas de influência;
- III. 58%, 28% e 14%, se três forem às zonas de influência;
- IV. Em percentagens variáveis para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

Capítulo IV **LANÇAMENTO**

Art. 275 – Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o artigo 271, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando o quanto:

- I. Identificação do sujeito passivo;
- II. Ao montante do crédito fiscal;
- III. Forma e prazo de pagamento;
- IV. Elementos que integram o cálculo do montante;
- V. Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único – Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 271, parágrafo único.

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 276 – Compete à Secretaria de Administração e Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

~~Art. 277 – A impugnação referida no artigo 271, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.~~

~~§ 1º – Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;~~

~~§ 2º – A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela decisão proferida.~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

~~Capítulo V PAGAMENTO~~

~~Art. 278 – O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver sido notificado do lançamento.~~

~~Parágrafo Único – O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos meios abaixo:~~

- ~~I. – Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia da notificação;~~
- ~~II. – Pelo correio, com aviso de recepção;~~
- ~~III. – Por Edital afixado na Prefeitura Municipal e publicado em Jornal de circulação local.~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

~~Art. 279 – O contribuinte poderá quitar, dentro do prazo estabelecido neste Código, a Contribuição de Melhoria lançada com redução de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.~~

~~§ 1º – Fica facultado ao contribuinte efetuar o parcelamento do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) meses, indexado pela UFM – Unidade Fiscal Municipal, não podendo, no entanto a parcela resultante ter valor inferior a 02 (duas Unidades Fiscais Municipais).~~

~~§ 2º – As pessoas físicas enquadradas como assalariadas, aposentadas ou pensionistas e que percebam até 2 (dois) salários mínimos mensais comprovados, poderão parcelar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a 01 (uma Unidade Fiscal Municipal).~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009\)](#)

~~Capítulo VI LITÍGIOS~~

~~Art. 280 – As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 270,~~

~~serão presentes ao titular da Secretaria de Obras, responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009)~~

~~Art. 281—As decisões proferidas na forma do artigo anterior, serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências cabíveis.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009)~~

~~Art. 282—As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2009)~~

Capítulo VII

PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 283 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente depois de oferecida a caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interesses para no prazo de 30 (trinta) dias caucionarem valores devidos, ou impugnam qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 284 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar o valor dos preços públicos para fazer face ao custo dos serviços que não se submeterem à disciplina jurídica dos Tributos.

Parágrafo Único: As taxas serão calculadas com base na UFM vigente na data da ocorrência do fato gerador.

~~Art. 285 – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal do Município de Agronômica, sendo atualizada anualmente através de indexador oficial utilizado pelo governo federal, para atualização de tributos de sua competência.~~

~~Art. 285 – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal, do Município de Agronômica/SC, sendo a mesma atualizada anualmente mediante a utilização do índice oficial IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), dos últimos doze meses, tomando-se como base à data do lançamento do tributo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 20 de 17 de dezembro de 2003](#))~~

~~Parágrafo Único – O valor da Unidade Fiscal Municipal para o exercício de 2003 corresponderá a R\$ 57,00 (Cinquenta Sete Reais).~~

Art. 285 – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal do Município de Agronômica, sendo a mesma atualizada anualmente mediante a utilização do Índice Oficial IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Primeiro – A atualização da Unidade Fiscal Municipal será efetuada por Decreto do Executivo Municipal, estabelecido como limite a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE, e como parâmetro o período de 1º (Primeiro) de dezembro do exercício anterior, a 30 (trinta) de Novembro do exercício corrente a expedição do Decreto de atualização da Unidade Fiscal Municipal – UFM. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Parágrafo Segundo – Em caso de extinção do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, será adotado outro índice oficial e através de Lei específica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 30 de 29 de maio de 2006](#))

Art. 286 – O Poder Executivo expedirá por Decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às Leis que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 287 – O Poder Executivo expedirá através de Decreto, planilha contendo as datas de vencimento dos tributos municipais.

Art. 288 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 289 – O Poder Executivo por seus órgãos internos orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções a facilitar sua fiel execução.

Art. 290 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com: União, Estado e outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais, e utiliza-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle de arrecadação.

Art. 291 – Consideram-se integrantes desta Lei, as tabelas que a acompanham.

Art. 292 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 293 – Ficam revogadas as disposições contrárias editadas anteriormente a

vigência desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGRONÔMICA
Em 10 de Dezembro de 2002.

JOSÉ ANGELO MERINI
Prefeito Municipal.

ANEXO I
TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISS
(Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017)

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota do ISS
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,50%
1.02 – Programação.	3,50%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,50%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,50%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,50%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,50%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,50%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,50%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)	3,50%
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de	5,00%

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,50%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,50%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,50%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,50%
4.05 – Acupuntura.	3,50%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,50%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,50%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,50%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,50%
4.10 – Nutrição.	3,50%
4.11 – Obstetrícia.	3,50%
4.12 – Odontologia.	3,50%
4.13 – Ortóptica.	3,50%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,50%
4.15 – Psicanálise.	3,50%
4.16 – Psicologia.	3,50%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,50%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,50%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,50%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,50%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,50%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,50%

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,50%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,50%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,50%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,50%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,50%
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00%
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04 – Demolição.	5,00%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7.08 – Calafetação.	5,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00%

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00%
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%
9.03 – Guias de turismo.	5,00%
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,50%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,50%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,50%
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021)	5,00% (Incluído pela Lei Complementar nº 159 de 17 de dezembro de 2021)
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,50%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,50%
12.03 – Espetáculos circenses.	3,50%
12.04 – Programas de auditório.	3,50%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,50%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,50%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%

12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,50%
12.12 – Execução de música.	3,50%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,50%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,50%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,50%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,50%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,50%
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00%
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.02 – Assistência técnica.	5,00%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,00%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,00%

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,00%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,00%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,00%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5,00%
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,50%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal	3,50%
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00%

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%
17.08 – Franquia (franchising).	5,00%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00%
17.14 – Advocacia.	5,00%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.16 – Auditoria.	5,00%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,00%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%
17.21 – Estatística.	5,00%
17.22 – Cobrança em geral.	5,00%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5,00%
18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)	5,00%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 17 de dezembro de 2018)	5,00%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00%
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00%
26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.01 – Serviços de assistência social.	2,00%
28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%
37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.01 – Serviços de museologia.	5,00%
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentual a ser aplicado sobre a Unidade Fiscal Municipal.

DICRIMINAÇÃO		% sobre a UFM
1 -	CERTIDÕES	
1.1 -	Negativas, qualquer que seja a finalidade.	20%
1.2 -	Despachos, pareceres, informações de atos ou fatos, independentemente do número de linhas ou laudas.	20%
1.3 -	Certidões de confrontações para averbação de imóveis.	20%
1.4 -	Demais certidões de qualquer natureza.	20%
2 -	EXPEDIÇÕES	
2.1 -	Termos de vistoria para obras de edificação	30%
2.2 -	Termos de vistoria para obras de urbanização	30%
2.3 -	Termos de vistoria para demais obras particulares	30%
2.4 -	Demais expedições de qualquer natureza	30%
2.5 -	Alvará de licença para execução de obras e edificação, urbanização, demolição e demais obras particulares.	30%
2.6 -	Alvará de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos e atividades Mercantis.	30%
2.7 -	Expedições de termos de "Habite-se".	30%
2.8 -	Expedições de títulos de aforamento.	20%
3 -	APROVAÇÕES.	
3.1 -	Projeto de edificações, por m2.	2%
3.2 -	Projetos de loteamentos, por lote parcelado.	25%
3.3 -	Projetos de desmembramento, por lote parcelado.	50%
3.4 -	Demais Projetos particulares	50%
4 -	INSCRIÇÕES	
4.1 -	No Cadastro Fiscal Imobiliário	
4.1.1 -	Edificações, por unidade autônoma.	50%
4.1.2 -	Por lote de terreno	50%
4.2 -	. No Cadastro Fiscal Mobiliário	

		4.2.1 - Prestação ou prestadores de serviços de Qualquer natureza	30%
		4.2.2 - Demais inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário	30%
5	DIVERSOS		
	5.1 -	Autorizações, concessões e permissões de qualquer natureza.	50%
	5.2 -	Buscas de qualquer natureza	20%
	5.3 -	Baixas ou alterações de qualquer natureza	20%
	5.4 -	Requerimento e petições de qualquer natureza	20%
	5.5 -	Recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	20%
	5.6 -	Atestados e declarações de qualquer espécie	20%

TAXA DE LICENÇA

~~1. Taxa de licença para localização e/ou funcionamento do comércio eventual ou ambulante:~~

~~- Percentual a ser aplicado sobre a Unidade Fiscal Municipal.~~

ATIVIDADE		DIA	MÊS	ANO
1-	Comércio Eventual	15%	80%	150%
2-	Comércio Ambulante	15%	100%	200%

1. Taxa de licença para localização e/ou funcionamento do comércio eventual ou ambulante:

- Percentual a ser aplicado sobre a Unidade Fiscal Municipal.

ATIVIDADE		DIA	MÊS	ANO
1 -	Comércio Eventual	200%	300%	800%
2 -	Comércio Ambulante	150%	300%	500%

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 39 de 14 de dezembro de 2007\)](#)

2. Prorrogação ou antecipação de horário de estabelecimentos

- Calculado sobre o total devido da taxa de licença e/ou funcionamento
Percentual: (%)

4.1 -	Por dia	2%
4.2 -	Por mês ou fração	20%
4.3 -	Por ano ou fração	100%

3. Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais para execução de obras particulares (Licença para Edificações).

3.1. Edificações:

O montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento a que se refere este item será constituído de uma parte fixa igual a 10% da unidade Fiscal Municipal e de uma parte variável correspondente a 1,00% sobre a Unidade Fiscal Municipal, por metro quadrado a ser edificado.

3.2 -	Execução de obras de arruamento e parcelamento de solo (Qtde. UFM).		
	3.2.1 -	Loteamentos, por unidade de lote parcelado.	25%
	3.2.2 -	Desmembramentos, por lote desmembrado.	25%
	3.2.3 -	Arruamentos, por metro linear ou fração.	5%
	3.2.4 -	Execução de obras de terraplenagem (aterro, desaterro, cortes, escavações e demais obras de terraplanagem ou obras de terras por autorização).	50%

4. Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais para publicidade (Percentual sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM).

4.1 -	Painel, Cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos edifícios, exceto os luminosos a gás néon ou acrílicos, para identificar o estabelecimento e atividade, por unidade e autorização.			20%	
4.2 -	Painel, cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto os luminosos a gás néon ou acrílicos, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocados.			20%	
		DIA	MÊS	ANO	
4.3 -	Painel, cartaz ou anúncio, luminosos ou não, colocados em outros locais permitidos, por unidade.	5%	20%	100%	
4.4 -	Faixas e similares	5%	*	*	
4.5 -	Publicidade projetada em cinema, por autorização.	5%	20%	120%	
	4.5.1 -	Idem, quando projetadas em outros locais permitidos, por autorização.	10%	20%	120%
4.6 -	Publicidade efetuada através de apresentações ou espetáculos artísticos, musicais, shows e desfiles de	50%	*	*	

	qualquer espécie ou fim.			
4.7 -	Publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermédio de veículos ou qualquer outro meio de transporte ou locomoção.	10%	*	*
4.8 -	Publicidade efetuada por intermédio de distribuição de folhetos ou volantes por milheiro ou fração de 500 unidades	5%	*	*

5. Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais para utilização de logradouros públicos.(Quantidade de UFM).

- Percentual a ser aplicado sobre a Unidade Fiscal Municipal.

		DIA	MÊS	ANO
5.1 -	Barracas de feiras livres, por unidade.	3%	6%	50%
5.2 -	Carrinhos de pipoca e similares.	3%	*	30%
5.3 -	Bancas de Jornal e revistas	*	*	80%
5.4 -	Veículos de qualquer tipo, inclusive táxis, por veículo.	3%	10%	100%
5.5 -	Circos, parques de diversões e similares.	40%	*	*
5.6 -	Espectáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows, teatrais, exposições e feiras e demais formas de ocupação de áreas:			
	5.6.1 - De cunho estritamente cultural ou beneficente.	10%	*	*
	5.6.2 - De cunho Comercial.	50%	*	*
	5.6.3 - De cunho publicitário.	50%	*	*
5.7 -	Espectáculos e apresentações artísticas, esportivos, destreza física, shows, exposições e feiras e congêneres.		*	*
	5.7.1 - De cunho cultural ou beneficente.	10%	*	*
	5.7.2 - De cunho comercial.	100%	*	*
	5.7.3 - De cunho publicitário, sem cobrança de ingressos.	10%	200%	*

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1. Depósito e liberação de bens apreendidos:

DICRIMINAÇÃO	Percentual s/ UFM.
---------------------	---------------------------

1.1 -	Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
	1.1.1 - Animais de qualquer espécie ou raça, por unidade.	50%
	1.1.2 - Veículos automotores e demais veículos de qualquer espécie, por unidade.	50%
	1.1.3 - Demais objetos e mercadorias apreendidas ou arrecadadas de bens abandonados, por unidade.	50%

NOTA: Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

2. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis – Em percentual sobre a Unidade Fiscal Municipal..

2.1 -	Alinhamento ou nivelamento ou demarcação, por metro linear ou fração.	
	2.1.1 - Na zona urbana por metros linear.	2%
	2.1.2 - Na zona rural	2%
2.2 -	Demolição (por metro quadrado demolido).	1%
2.3 -	Nivelamento, por metro linear.	30%
2.4 -	Numeração de imóveis, por unidade.	20%

3. Cemitérios:

Percentual a ser aplicado sobre a Unidade Fiscal Municipal.

3.1 -	Inumação em sepultura rasa por cinco anos	20%
3.2 -	Inumação em carneira por 5 anos	40%
3.3 -	Inumação em jazigos desocupados	60%
3.4 -	Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação.	40%
3.5 -	Exumação, antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	40%
3.6 -	Exumação, depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	40%
3.7 -	Prorrogação de prazo por mais 5 anos	40%
3.8 -	Perpetuidade.	100%

Fixa preços na aquisição de lotes junto ao Cemitério Municipal.

Item	Discriminação.	Percentual s/a UFMS.
01	Lote Simples – com carneira, reboco e tampo de ardósia.	383%
02	Lote Duplo – com carneira, reboco e tampo em ardósia.	766%

4. Taxa de licença para abate de Gado:

Percentual a ser aplicado sobre a Unidade Fiscal Municipal.

Espécie	Percentual s/UFM
Gado Bovino ou Vacum, por unidade abatida.	2%
Outras Espécies, por unidade abatida.	1%

Observação: A despesa de locomoção do servidor incumbido da inspeção será de responsabilidade do requisitante.

TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS.

Nº	Descrição da Atividade	Período de Incidência	Percentual s/ UFM.
01	Profissionais autônomos sem formação profissional.	Anual	60%
02	Profissionais autônomos com curso profissionalizante.	Anual	80%
03	Profissionais de nível médio.	Anual	100%
04	Profissionais de nível superior.	Anual	120%
05	Entidades de classe, Clubes Esportivos, Recreativos e Sociais.	Anual	200%
06	Estabelecimentos Agropecuários	Anual	200%
07	Comº Gêneros alimentícios, Aves, Frutas, inclusive supermercados.	Anual	200%
08	Cafés e Bares.	Anual	150%
09	Cafés e Bares na zona rural	Anual	100%
10	Restaurantes, Padarias e confeitarias.	Anual	200%
11	Comércio de Calçados, Tecidos, Armarinhos e Confecções.	Anual	200%
12	Comercio de eletro-doméstico, materiais fotográficos, óticos e artigos de joalheiros.	Anual	200%
13	Mini-mercados e Quitandas.	Anual	100%

14	Comercio material construção, móveis e material elétrico.	Anual	200%
15	Comercio de Veículos, máquinas, aparelhos e peças e acessórios em geral.	Anual	200%
16	Comércio de artigos de livraria e papelaria.	Anual	150%
17	Farmácias e Drogarias.	Anual	200%
18	Comércio de Combustíveis e seus derivados.	Anual	400%
19	Bazar e Artigos de Fumantes.	Anual	250%
20	Comércio Atacadista em Geral.	Anual	250%
21	Demais atividades comerciais não relacionadas nos itens anteriores.	Anual	250%
22	Bancos e Instituições Financeiras.	Anual	600%
23	Atividades de Câmbio e Seguro.	Anual	600%
24	Atividades ligadas ao transporte.	Anual	200%
25	Comunicação, Saneamento e fornecimento de energia elétrica.	Anual	400%
26	Ensino de qualquer natureza.	Anual	100%
27	Diversões Públicas.	Anual	200%
28	Atividades ligadas a Construção Civil.	Anual	200%
29	Turismo, Propaganda e Publicidade.	Anual	200%
30	Hotéis e Pensões.	Anual	200%
31	Motéis	Anual	500%
32	Oficinas Mecânicas de todos os níveis.	Anual	150%
33	Representação e corretagem de seguros e intermediação de câmbio.	Anual	200%
34	Serviços Fotográficos, cinematográficos, clicheria, zincografia e assemelhados.	Anual	200%
35	Escritórios Técnicos, Despachantes e de prestação de serviços não incluídos em itens anteriores.	Anual	200%
36	Representação Comercial e intermediação.	Anual	200%
37	Banhos, massagens e tratamento de beleza e afins.	Anual	150%
38	Clínicas Médicas, Laboratórios e afins.	Anual	200%
39	Demais atividades de prestação de serviços não especificadas nos itens anteriores.	Anual	150%
40	Indústria da Madeira.	Anual	300%
41	Indústria da Confecção do Vestuário.	Anual	300%
42	Indústria Cerâmica.	Anual	300%
43	Indústria Metal Mecânica.	Anual	300%
44	Indústria da Refrigeração	Anual	300%

45	Indústria da Fécula	Anual	300%
46	Demais indústrias não relacionadas anteriormente.	Anual	300%
47	Tabaco – Postos/entrepósitos.	Anual	600%
48	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 (noventa) dias.	Período	100%

AUTÔNOMOS E LIBERAIS

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo por base o percentual expresso sobre a Unidade Fiscal Municipal para as atividades abaixo relacionadas:

	Discriminação	Percentual s/ UFM.
01	Profissionais de Nível Superior.	90% - Mensal.
02	Profissionais de Nível Médio	70% - Mensal.
03	Profissionais com curso profissionalizante ou similar.	50% - Mensais.
04	Profissionais sem formação profissional.	50% - Trimestrais.

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE PONTOS.

	Componentes da construção.	Casa	Casa Mist a	Apto	Sala Com .	Loja	Galpã o	Telh eiro.	Fábr ica	Esp ecia l
E	Alvenaria	16	16	09	14	14	10	16	10	10
S	Madeira	10	10	05	06	06	06	12	06	06
T	Metálica	17	17	11	16	16	20	24	20	14
R	Concreto	17	17	11	16	16	18	20	18	16
C	Palha / Zinco	02	02	00	00	00	00	06	00	00
O	Cimento Amianto	06	06	05	05	05	10	14	10	07
B	Telha de Barro	09	09	04	04	04	14	18	14	09
E	Laje	05	05	02	02	02	06	10	06	05
R	Metal / Especial	09	09	05	05	05	18	22	18	11
P	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
A	Alvenaria	16	16	20	18	18	17	00	11	20
R	Solo / Cimento	06	06	06	06	06	06	00	01	02
E	Madeira Benefic.	08	08	08	15	15	05	00	05	11
D	Madeira Bruta.	06	06	02	01	01	01	00	01	02

E	Mista	11	11	10	15	15	09	00	09	17
F	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
O	Madeira	05	05	05	07	07	02	02	02	12
R	Laje	05	05	07	09	09	05	08	05	11
R	Chapa Compensad	05	05	05	07	07	05	05	05	08
O	Estuque Plástico	11	11	09	11	11	05	11	05	14
F	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
A	Emboco	05	05	01	07	07	01	00	01	02
C	Material Cerâmico	14	14	16	18	18	08	00	09	10
H	Reboco	09	09	14	16	16	06	00	06	07
A	Madeira	12	12	07	05	11	08	00	09	12
D	Pedra a Vista	14	14	16	18	18	10	00	10	14
A	Concreto	18	18	18	20	20	12	00	12	16
	Especial	18	18	18	20	20	14	00	14	18
S	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
A	Externa	02	02	00	01	01	02	02	02	01
N	Interna Simples	05	05	07	04	05	05	05	05	02
I	Interna Completa	08	08	10	07	07	07	07	07	04
T	Mais Interno (2)	10	10	14	09	09	09	09	09	05
P	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	02	05	08	05	05
I	Cerâmica/Mosai co	06	06	08	06	06	07	12	07	05
	Tábuas	05	05	16	14	05	15	18	15	08
S	Taco	10	10	14	10	10	09	14	09	06
	Material Plástico	08	08	10	08	08	11	16	11	07
O	Carpete	10	10	12	10	10	05	10	05	04
	Especial	14	14	16	14	14	16	20	16	07
E	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
S	Ferro	01	01	01	01	01	01	00	01	01
Q	Madeira	02	02	02	05	05	05	00	05	05
U	Alumino	05	05	05	05	05	05	00	05	05
A	Veneziana	05	05	07	07	07	07	00	07	07

PLANTA DE VALORES.

Setor	Logradouro	Seção				Nome do Logradouro	Valor m2 em Reais.
01	00001					Rua Sete de Setembro	
		00540	D	X	E	Do Começo até Osmar Avi	2,67
		00870	D	X	E	Agropecuária/ Marcílio.	2,88

		00880	D	X	E	Até residência Romilda Catoni	2,88
		01900	D	X	E	Marcílio / Valada Gropp	0,90
		04120	D	X	E	Valada Gropp / Morro Reuter	0,80
01	00002	00160	D	X	E	Rua Projetada Loteamento Vilmar.	1,77
		00870	d	X	E	Rua Projetada Loteamento Vilmar.	1,77
01	00005	00070	D	X	E	Rua Evaristo Cattoni	1,77
01	00004	00090	D	X	E	Rua Júlio Finardi	1,77
		00100	D	X	E	Rua Julio Finardi	1,77
01	00005	00110	D	X	E	Rua 1º de Maio – Do início até E.Rudolf	1,77
		00380	D	X	E	De E.Rudolf até Alcides Claudino	1,77
01	00005	00580	D	X	E	Rua Exp. Leopoldo Venturi	1,77
01	00006	00600	D	X	E	Parte da Rua Ida c. dos Santos	1,77
01	00006	00800	D	X	E	Rua Egon Rudolf	1,77
01	00007	00160	D	X	E	Rua Julio Venturi	1,77
01	00008	00500	D	X	E	Rua XV de Novembro Borracharia/ Rua Saturnino C dos Santos	2,88
		00740	D	X	E	Rua Saturnino / Rua Leopoldo Cunha	3,51
		00900	D	X	E	Rua Leopoldo Cunha / Rua 06 de Junho	2,88
		01700	D	X	E	Rua 06 de Junho / Tereza Cani.	1,77
01	00009	00150	D	X	E	Rua Saturnino Claudino dos Santos	2,88
01	00010	00430	D	X	E	Rua Ida Claudino dos Santos	2,88
01	00011	00250	D	X	E	Rua de acesso Colégio Maria R. Oliveira.	3,51
01	00012	00150	D	X	E	Rua 26 de Maio	3,51
01	00015	00130	D	X	E	Rua Ambrosio Bortuluzzi	3,51
01	00014	00140	D	X	E	Rua Hermenegildo Claudino dos Santos	3,51
01	00015	00190	D	X	E	Rua Urbano Cunha	1,77
		00300	D	X	E	Rua Urbano Cunha	1,56
01	00016					Rua Leopoldo Cunha	
		00300	D	X	E	Rua XV Novembro/Rua Ida C. dos Santos	2,88
		02500	D	X	E	De Alfredo Venturi até limite Município	0,90
		00540	D	x	E	Rua Ida C. dos Santos / Rua Urbano Cunha	1,77
		00650	D	X	E	Rua Ida C.dos Santos/R.Urbano Cunha	1,56
01	00017		D	X	E	Rua 21 de Abril	
		00330	D	X	E	Túnel / Rua 06 de Junho	2,88
		00800	D	X	E	Rua 06 de Junho / Rua Progresso	1,77
01	00018	00160	D	X	E	Rua Valetim Cani	1,77
01	00019	00260	D	X	E	Rua 06 de Junho	2,88
01	00020	00210	D	X	E	Rua Progresso	1,77
01	00021	00100	D	X	E	Rua de acesso Terreno Alfredo Venturi	0,90

01	00022	00040	D	X	E	Rua Sem Denominação	0,90
01	00025	00150	D	X	E	Rua Henrique Stédille	0,90
01	00024	00200	D	X	E	Beco Boa Vista	0,90
		00300	D	X	E	Rua do Alécio Venturi	0,90
01	00025	00050	D	X	E	Rua 16 de Março	0,90
		00076	D	X	E	Rua Tiradentes – Loteamento Pamplona	0,90
01	00026	00100	D	X	E	Rua Tiradentes	0,90
01		00200	D	X	E	Vila Nova – Antiga Tifa dos Macacos.	0,70

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO.

TIPO	VALOR EM REAIS.
CASA	39,10
APARTAMENTO	148,34
SALA COMERCIAL	59,33
LOJA	59,33
GALPÃO	47,78
TELHEIRO	15,75
CASA MISTA	11,46
ESPECIAL	93,81

FATORES CORRETIVOS DOS IMÓVEIS E DAS EDIFICAÇÕES.

COEFICIENTES UTILIZADOS.	ÍNDICE DE CORREÇÃO.
TOPOGRAFIA	
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
PLANO	1,00
PEDOLOGIA	
INUNDÁVEL	0,70
ALAGADO	0,50
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
NOVO	1,00
SEMINOVO	0,90
REGULAR	0,60
MAU ESTADO	0,50
OUTROS FATORES	
ALVENARIA	1,00
MISTA	0,90
MADEIRA	0,80
INUNDÁVEL	0,80

TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DE ITBI PARA IMÓVEIS RURAIS.

SETOR	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL.	Valor em Reais.
01	Linha Rio do Sul à Trombudo Central – BR 470	0,16
02	Valada Mosquitinho / Alto Mosquitinho / Areado	0,12
05	Ribeirão Fausto / Morro Carvão / Ribeirão Strey / P. Areado.	0,12
04	Estrada Nova / Alto Gropp	0,12
05	Mosquito / Morro Reutter	0,16
06	Mosquito Grande / São José / Serrinha	0,12
07	Mosquito Grande / Sabugueiro	0,12
08	Vila Nova / Quatro Lotes	0,12
09	Tifa Ribeirão Alegre	0,12
10	Valada Gropp / Alto Gropp	0,12
11	Ribeirão Pastagem	0,16
12	Estrada Nova / Areado	0,12
15	Valada Gropp / Salamargo	0,12
14	Morro Barbosa / Mosquito Grande	0,12
15	Áreas p/culturas de Arrozais	0,17

